CURSO DE DIREITO

**LÍGIA LOPES BORTOLUCCI RUAS**

# *HABEAS CORPUS* PARA PRIMATAS NÃO HUMANOS

Apucarana

2019

LÍGIA LOPES BORTOLUCCI RUAS

# *HABEAS CORPUS* PARA PRIMATAS NÃO HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito da faculdade de Apucarana – FAP como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel de Direito.

Professora: Natália Regina Karolensky

Apucarana

2019

**LÍGIA LOPES BORTOLUCCI RUAS**

# *HABEAS CORPUS* PARA PRIMATAS NÃO HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

‘

Prof. Ms. Natália Regina Karolensky
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Danylo Fernando Acioli Machado
Faculdade de Apucarana

Prof.Esp. Rodolfo Mota da Silva
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ___ de _____ de 2019

*Dedico este trabalho ao meu marido companheiro de todas as horas Eduardo que sempre me apoiou.*

*Não se esquecendo de homenagear todos os animais que experimentaram o sofrimento causado pela crueldade humana.*

## AGRADECIMENTOS

À Grande Mãe do Universo que sempre guiou meus passos e de onde tiro toda a força necessária para me manter no caminho da bondade, honra e retidão de caráter;

À Deus senhor da sabedoria e perfeição que ilumina os seus filhos.

Aos meus pais pelo incentivo e amor incondicional.

Ao meu marido Eduardo Augusto Ruas, pelo seu amor e dedicação e por ter colaborado de forma inestimável para esse trabalho, por ainda compreender todos os momentos difíceis e por ter se preocupado com o meu bem estar durante todo esse percurso.

Aos meus amigos, por todos os preciosos momentos nessa trajetória e pelo diálogo que enriqueceu este trabalho.

Ao Heron Gordilho por ter sido pioneiro no Habeas Corpus no Brasil, inclusive por ter prontamente me atendido.

À ABDConst que aceitou a publicação desse trabalho, além de ter me dado a imensa oportunidade de participar do Simpósio de Direito Constitucional, junto aos grandes doutrinadores do Direito.

À Faculdade de Apucarana pelos ensinamentos e grande oportunidade de cursar a graduação no direito.

À todos os protetores do direito animal por sua incansável luta para melhorar as condições dos animais.

À minha orientadora, por ser fonte de inspiração acadêmica e estímulo, tendo colaborado de forma significativa a esse trabalho. Por ter um carinho especial por ela desde o começo da graduação.

À essa banca pelas contribuições para a melhora desse trabalho e pela disposição do tempo para dedicação na minha formação.

*Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.*

***Leonardo da Vinci***

RUAS, Lígia Lopes Bortolucci .***Habeas Corpus* para Primatas não Humanos.** 84p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-PR. 2019.

**RESUMO:** O presente estudo analisa a admissibilidade jurídica da impetração do *Habeas Corpus* para animais não humanos. Estudos científicos sobre a evolução dos animais não humanos comprovam sua senciência, justificando as razões pelas quais eles devem ser sujeitos de direito. Utilizou-se o método dialético dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, utilizando-se livros, revistas e artigos jurídicos. Foram trazidos casos para fundamentar que essa tese, já foi discutida em diversos tribunais. Conclui-se que embora haja resistência, os direitos fundamentais, como a vida e a liberdade, não são necessidades exclusivamente humanas.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; *Habeas Corpus*; Animais não humanos, Liberdade.

RUAS, Lígia Lopes Bortolucci. ***Habeas Corpus* for non-human primates.** 84p. Work (Monograph). Law Scholl, Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-PR. 2019

**ABSTRACT:** This study examines the legal admissibility of Habeas Corpus for non-human animals. Scientific studies on the evolution of nonhuman animals prove their sentience, justifying the reasons why they should be subject to law. We used the deductive dialectical method, based on bibliographic research, using books, magazines and legal articles. Cases have been brought to substantiate that this thesis has already been discussed in several courts. It is concluded that although there is resistance, fundamental rights, such as life and freedom, are not exclusively human writs.

**Keywords:** Fundamental rights; *Habeas Corpus*; Non-human animals, Freedom.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 11**

**2- DA CONSTANTE EVOLUÇÃO DO DIREITO E MUDANÇAS DE PARADIGMAS ..... 12**

**2.1 Direito Animal ..... 13**

**2.2 Da Capacidade Sensitiva e Cognitiva dos Primatas ..... 17**

**2.3 As Teorias ..... 23**

2.3.1 Animais como bens semoventes ..... 24

2.3.2 Teoria Antropocêntrica ..... 25

2.3.3 Teoria Contratualista ..... 27

2.3.4 Especismo ..... 27

2.3.5 Animais como seres sencientes ..... 28

2.3.6 Abolicionismo ..... 30

2.3.7 Autonomia ..... 33

2.3.8 Vida Mental complexa ..... 34

**3- DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS ..... 36**

**3.1 Direito Internacional ..... 36**

**3.2 Direito Brasileiro ..... 38**

**3.3 Questões Jurídicas ..... 43**

**3.4 Pessoa na Ordem Jurídica ..... 44**

**3.5 Animais como sujeitos de Direito ..... 46**

**3.6 Direitos Humanos ..... 49**

**3.7 Capacidade ..... 49**

**3.8 Princípio da Igualdade ..... 50**

**3.9 Direito à Liberdade ..... 51**

**3.10 Direito ambiental ..... 53**

**4 HABEAS CORPUS ..... 54**

**4.1 Situação Dos Primatas** ..... **58**

**4.2 *Habeas Corpus* – Grandes Primatas** ..... **59**

**4.3 *Habeas Corpus* Estados Unidos** ..... **61**

4.3.1 Caso Tommy ..... 61

4.3.2 Caso Kiko ..... 62

4.3.3 Caso Hercules e Leo ..... 63

**4.4 *Habeas Corpus* brasileiros** ..... **63**

4.4.1 Caso Jimmy ..... 63

4.4. 2 Caso Lilly e Megh ..... 64

4.4.3 Caso Suíça ..... 66

**4.5 Habeas Corpus Argentina** ..... **67**

4.5.1 Caso Monti ..... 67

4.5.2 Caso Toti ..... 68

4.5.3 Caso Sandra ..... 68

4.5.4 Caso Cecília. ..... 69

**5 CONCLUSÕES** ..... **73**

**6 REFERÊNCIAS** ..... **75**

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história houve importantes avanços nos direitos dos animais não humanos, inclusive no que tange a questão do *Habeas Corpus*. Entretanto, ainda há muita resistência quanto a consideração dos animais como detentores de direitos e como seres sencientes.

As origens dessa resistência quanto à consideração do status moral dos animais não humanos provêm de uma concepção antropocentrista arraigada na sociedade. Tanto assim se faz que grandes doutrinadores brasileiros desconstituem facilmente, desconsiderando quaisquer avanços científicos relativas a consideração moral dos animais não humanos, a possibilidade de outros animais serem titulares de direito.

Ainda assim, os direitos dos animais não humanos vêm sendo amplamente estudado por diversos doutrinadores, apresentando consistentes conclusões sobre o comportamento intencional, racional e autônomo dos primatas não humanos, culminando-se com a necessidade do direito de proteger os direitos fundamentais como a liberdade, por meio da ação autônoma do *Habeas Corpus*.

Primeiramente, haverá o estudo da evolução do direito, explicando as razões para as mudanças de paradigmas, incluindo o desenvolvimento das pesquisas na área de comportamento dos primatas não humanos. Considerarão neste tópico as teorias sobre o status dos animais não humanos dentro da moral e do direito.

Em sequência, o texto irá abranger as posições do direito internacional, bem como nacional quanto ao status dos animais não humanos, discutindo sobre a legitimidade, capacidade para os animais serem sujeitos de direito no processo, ampliando o rol de pessoas nas legislações, salvaguardando assim direitos fundamentais básicos de liberdade, igualdade, vida e dignidade para além da espécie humana.

Finalizando, em harmonia com a temática, será debatido a admissibilidade da impetração de *Habeas Corpus* para os animais não humanos e o motivo pelo qual eles devem ser defendidos por meio desse remédio constitucional, demonstrando os abusos sofridos pelos primatas, o instituto do Habeas Corpus propriamente dito, bem como os casos concretos em que o Habeas Corpus foi discutido para libertar primatas.

## 2- DA CONSTANTE EVOLUÇÃO DO DIREITO E MUDANÇAS DE PARADIGMAS

A proteção do meio ambiente ainda é um tema complexo, por abranger diversas áreas do conhecimento, além de ser um tema de recente relevância para o direito quando comparado a outras temáticas.

Leuzinger[1] ressalta que proteger os animais não é uma atitude de caráter altruísta, destacando que a própria existência do homem está diretamente ligada a preservação dos animais.

Os animais não humanos no direito brasileiro são definidos de forma superficial e simplista como coisas, sobretudo quando esse entendimento gera lucros para as pessoas que exploram os animais. Entretanto a distinção de coisa, bem, pessoa, sujeito de direito são conceitos ainda controverso entre os doutrinadores do direito para ser simplesmente utilizado de forma taxativa e sem discussão. Nas lições de Christopher Stone[2]ratifica-se o entendimento mencionado.

> porque até que a coisa sem direito receba seus direitos, nós não conseguiremos vê-la como nada diferente de uma coisa submetida ao uso 'nosso' haverá resistência em dar à coisa "direitos" até que ela possa ser considerada e valorizada por si mesma; no entanto, é difícil enxergá-lo e valorizá-lo por si mesmo, até que possamos nos obrigar a dar-lhe "direitos" - o que, quase inevitavelmente, parecerá inconcebível para um grande grupo de pessoas.

Mudanças de paradigmas são constantes na história, a recordar que os negros foram considerados coisas para o direito tanto que eram comprados com o título de propriedade ao comprador para fazer o que bem quisesse e somente se averiguava suas características físicas, não considerando que eram seres humanos com capacidade e discernimento[3]. O professor de direito José D' Aguanno[4] chegava ao ponto de dissertar sobre a teoria das evidências morfológicas para a classificação dos indivíduos de forma retrógada,

---

[1] LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 27

[2] STONE, Christopher. **Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights For Natural Object**. Southern

[2] STONE, Christopher. **Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights For Natural Object**. Southern California Law Review, n. 45, 1972, p.455.

[3] FRANCIONE, G. L. **Personhood, property and legal competence**.1993 Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018, p. 251.

[4] Professor de Direito da Universidade de Parma que escreveu a doutrina Genesis y Evolucion del Direito (1943)

contextualizando os negros próximos aos primatas não humanos e ao homem de Neanderthal, logo eles eram seres inferiores aos caucasianos [5].

As mulheres também foram coisificadas, tanto que era oferecido o dote do casamento, mulheres não podiam ter autonomia ou opiniões. Quando a revolta das mulheres se manifestou através do feminismo muitos homens as humilharam dizendo frases como: “E o que elas vão fazer em seguida, educar vacas [6]?

Será que realmente mulheres, negros e animais não humanos não foram ou não são considerados sujeitos de direitos por não serem merecedores ou deve-se a necessidade dos seres humanos de se considerarem superiores para se auto afirmarem na sociedade?

Considerando que os atos humanos inúmeras vezes se utilizam de ações arbitrárias e violentas contra os animais não humanos, e esses não terem instrumentos de defesa para garantia dos seus direitos, Richard Dawkins [7] após muitos estudos sobre a evolução conclui que [8]

> O "valor" da vida de um animal é apenas o custo de reposição para seu dono - ou, no caso de uma espécie rara, para a humanidade. Mas amarre o rótulo *Homo sapiens* até um pequeno pedaço de tecido insensível e embrionário, e sua vida de repente salta para um valor infinito e inestimável

Os operadores do direito devem discutir essa temática para que assim o próprio direito possa evoluir como já ocorreu em diversas passagens da historia. Esse trabalho utiliza-se da admissibilidade do Habeas Corpus para animais não humanos, a fim de que esses sejam resguardos quando as restrições de liberdade lhes forem impostas.

### 2.1 Direito Animal

No século XVII, pensadores já se preocupavam com o direito dos animais não humanos, iniciando com as primeiras leis de proteção aos animais. Na Inglaterra do século

---

[5] MIGLIORE, Alfredo Domingos Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Del Rey.2012. P. 30

[6]ROLLO, Sandro Cavalcanti. **O habeas corpus para além da espécie humana**. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 33

[7]Richard Dawkins: é um etólogo, biólogo evolutivo] e escritor britânico. Foi agraciado com o título Doctor of Science pela Universidade de Oxford e possui títulos *honoris causa* em ciências em diferentes universidades.

[8] DAWKINS, R. **Gaps in the Mind.** 1993. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/dawkins01.htm>. Acesso em: 03 ago 2019.

XIX, foi fundada a Sociedade pela Prevenção da Crueldade para combater as crueldades e maus-tratos contra os animais[9].

Em 1822, Richard Martin apresenta um projeto de Lei para o tratamento humanitário dos animais, cujo escopo infere que estes devem ser protegidos em todos os casos, mesmo contra a vontade do seu titular. "A aprovação da lei foi um marco na proteção dos direitos dos animais, pois a crueldade foi vedada, sobretudo em touradas e rinhas de galo"[10].

Nos campos da filosofia, os principais pensadores como Descartes, Aristoteles, Kant coadunavam com a teoria antropocêntrica pautando-se no contratualismo, até que a partir dos apontamentos de Bentham e Henry Salt, grandes centros universitários iniciaram os estudos com a temática dos animais não-humanos, visando a harmonia entre as espécies[11]. Temas como racionalidade, linguagem, origem das espécies, intersubjetividade e sensibilidade foram estudados por cientistas das universidades. O objetivo era estabelecer a relação dos animais com o homem, inserindo aquele na sociedade.

Um grande passo para o direito dos animais foi a origem do Direito animal como disciplina autônoma, analisando a questão no âmbito da ética animal com os cursos da Dickinson School of Law na Penn State University, em 1983, "A lei dos animais" (The Law of Animals)[12].

Em contraponto, com as questões sobre a coisificação de pessoas e animais, várias Universidades em vários locais do mundo iniciaram seus estudos no direito e ética dos animais, destacando para a Universidade de Oxford que iniciou no ano de 2006, o Oxford Centre for Animal Ethics, com o apoio de personalidades como o ganhador do prêmio Nobel em literatura J.M. Coetzee e do professor Carlos Naconecy. Esses estudos colaboraram com as mudanças dos paradigmas da sociedade.[13] Edward Nicholson, C. J. Cadoux, C. S. Lewis e Austin Farrer, membros de Oxford, discorreram sobre a vivissecção e ao tratamento cruel

---

[9] CHUAHY, Raffaela. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009 , p.17
[10] GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 62
[11] SILVA, T. T.A. **Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista** 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591> Acesso: 10 jul 2019; p.205.
[12] Ibidem, p. 172.
[13] ROLLO, 2016, p.82.

dirigido aos animais não-humanos. Havia uma filosofia que reverenciava a vida, resultando no premio Nobel da Paz a Albert Schweitzer em 1952 [14].

. Nessa ocasião, Richard Ryder cunhou a expressão especismo. O grupo de Oxford foi aumentando com mais três importantes nomes Andrew Linzey, Stephen Clark e Peter Singer. Este último escreveu, em 1973, uma crítica intitulada Libertação Animal, com uma repercussão muito grande nos Estados Unidos [15].

Em Portugal, também houve discussões acerca dos direitos dos animais, que resultaram, em 2003, na doutrina A hora dos Direitos dos Animais[16] de Fernando Araújo, além dessas discussões se refletirem na consideração dos animais como seres sencientes culminando com a mudança do Código Civil português [17].

O Direito Animal como disciplina autônoma é abrangido nos países como os Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, China, Austrália, Nova Zelândia, Portugal, Itália, Espanha, Índia e Brasil. Neste a participação fundamental de Edna Cardozo Dias, primeira docente a reivindicar uma tutela jurídica para os animais na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG quando ministrou o curso "Tutela Jurídica dos Animais" [18].

O estudo do direito animal envolve a relação do animal humano e o não humano, perpassando tanto pelo estudo das disciplinas tradicionais, como por uma disciplina curricular que tem princípios próprios como a dignidade animal, antiespecismo, não-violência e veganismo corroborando com uma nova forma de relação jurídica entre o homem e os demais animais. Tem como objetivo a garantia dos direitos subjetivos protegidos pelo Estado, a prevenção de violações cometidas por particulares, uma interpretação extensiva dos direitos

[14] WARREN, APUD SILVA, 2013, p.100
[15] FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6. Volume 9, 2011. P. 313, 314, 351
[16] Na sinopse da obra da editora Almedina, ano 2003 discute "interesses e problemas que conseguimos reconhecer em todos aqueles que, partilhando a sua existência terrena com a espécie humana, também manifestam nessa existência a sua mortalidade, a sua morbilidade, a sua vulnerabilidade, a sua dependência, a sua animalidade.".
[17] ROLLO, 2016, p.82
[18] SILVA, T. T.A. **Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista** 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591> Acesso: jul.2019, p. 116

fundamentais, o estudo do papel do Estado na proteção dos animais não humanos e a aplicação desses direitos pelos envolvidos [19].

Uma análise ética sobre a questão dos animais foi fundamental para compreender os motivos que levaram ao homem subjulgar as outras espécies e o meio ambiente. Entender essa problemática propiciou a formação de novo tipo de ética com um maior respeito a natureza, contrapondo com a ética tradicional que se interessa somente pela conduta do homem.

Ética é definida pela postura do homem perante a vida no que se refere ao caráter, costumes e a moral, sendo entendida como a ciência da ordenação dos atos humanos [20].

A ética com enfoque nas relações do meio ambiente pauta-se pela classificação de diferentes argumentações, sendo elas: antropocêntrica, religiosa, patocêntrica, biocêntrica, fisiocêntrica e metafísica [21], conforme as explicações no quadro abaixo:

Quadro 1: Filosofias relacionadas ao meio ambiente

| | |
|---|---|
| Antropocentrismo | O homem é dotado de valor supremo, o único com direitos e deveres, sendo as outras espécies somente com direitos indiretos |
| Religiosa | As normas são estabelecidas a partir da fé. Deus pessoal e criador do mundo. |
| Patocêntrica | A moralidade vinculada a capacidade dos animais de sofrerem |
| Biocêntrica | Concentra suas razões na vida em si, a todo organismo. |
| Fisiocentrica | A natureza em sua totalidade tem relevância moral, devendo o homem assumir obrigações com toda o meio ambiente |
| Metafísica | Harmoniza os estudos científicos com a definição de ser, de maneira que todos qualificados como ser são dotados de moral. |

Fonte: GOMEZ- HERA, *APUD* SANTANA, 2008.

[19] SILVA, 2013, p.1
[20] FIGUEIREDO Antônio Maceda. **Ética: origens e distinção da moral.** Saúde, Ética & Justiça. vol. 13, n° 1, 2008, p.3-4
[21] GOMEZ- HERA apud SANTANA, 2008, p.364 -366

Ainda em relação a ética da natureza, há a divisão da ética ecológica e a ética ambiental, sendo aquela uma ética global, que concebe ao ser humano como integrado em um meio em que ele compartilha sua vida com outras espécies e com um substrato físico que sustenta e possibilita a mesma vida[22]. Já esta tem caráter antropocêntrico, pois contrapõe as leis do ecossistema e a moralidade[23].

Compreender tais premissas é fundamental para a interpretação e aplicação da norma jurídica com o cunho de proteção dos animais e da natureza, norteando a atuação do operador do direito [24].

## 2.2 Da Capacidade Sensitiva e Cognitiva dos Primatas

O naturalista inglês Charles Darwin[25] publicou, no ano de 1859, uma das obras de maior importância para a pesquisa evolutiva "A Origem das Espécies pela Seleção Natural", cujo escopo desvenda o segredo da evolução da vida em nosso planeta [26].

A sua teoria argui que todas as espécies descendem de um ancestral comum, sendo o desenvolvimento das espécies durante a evolução se modificam ao longo do tempo, e somente as espécies que são capazes de se adaptar às pressões do meio é que conseguem sobreviver [27].

---

[22] OSTA, Carlos Alberto Franco da. **¿Ética ecológica o medioambiental?.** Acta Amaz., Manaus , v. 39, n. 1, Mar. 2009 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0044-59672009000100012&lng=en&nrm=iso>. acesso 07 Sep 2019, p. 114

[23] SANTANA, Luciano Rocha, **Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos Animais: estudo de caso da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia**). In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.366

[24] Ibidem, p. 367

[25] Charles Darwin: (1809-1882) foi um naturalista inglês, autor do livro "A Origem das Espécies". Formulou a teoria da evolução das espécies, anteviu os mecanismos genéticos e fundou a biologia moderna. É considerado o pai da "Teoria da Evolução das Espécies".

[26] AFONSO, Ana. Tradução da 6ª edição original e última revista por Darwin: **The Origin of Species by Means of Natural. 2**009 Disponível em: <http://darwinonline.org.uk/converted/pdf/2009_OriginPortuguese_F2062.7.pdf> Acesso em: mar.2019, p.9

[27]GORDILHO, Heron José.Santana. **Darwin e a evolução jurídica habeas corpus para chimpanzés.** Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008 p. 1583

O pesquisador demonstra a partir de provas empíricas o princípio da seleção natural, uma vez que pequenas variações numa mesma espécie são cruciais para determinar os indivíduos que vão sobreviver e deixar descendentes [28].

Por fim, concluiu o renomado cientista que não existe nenhuma diferença fundamental entre o ser humano e os animais superiores em termos de faculdades mentais. A diferença entre a mente de um ser humano e de um animal superior é certamente em grau e não em tipo" [29].

Charles Darwin estudou as emoções dos animais, concluindo que emoções humanas também são percebidas pelos animais, sentimentos como raiva, felicidade, tristeza, aversão, medo e surpresa. Posteriormente outros pesquisadores descreveram sentimento como ciúme, desprezo, vergonha, constrangimento, simpatia, culpa, orgulho, inveja, admiração e indignação. Mesmo assim muitos estudiosos acreditam que animais agem apenas por instintos para sobreviver e, portanto, não devem ser considerados como seres sencientes [30].

Corroborando o relato de Darwin, neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais reuniram-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da consciência, experiência e comportamentos relacionados, apresentando a Declaration on Consciousness in Non-Human Animals[31] de autoria de Philip Low, David Edelman e Christof Koch

> A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo

[28] AFONSO, 2008, p. 1583
[29] ADES, César. **Darwin Impactos no Conhecimento e na Cultura- Darwin, instinto e ment**e. 2009 Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2009/03/darwin_1574.pdf>. Acesso: 05 mar 2019, p. 45
[30] CASTILHO, Fernando Moreno; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. **As concepções evolutivas de Darwin sobre a expressão das emoções no homem e nos animais**. Revista da Biologia, n° 9,vol. 2, 2012, p. 13-14.
[31] A Cambridge Declaration on Consciousness foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The Declaration foi publicada em Cambridge, Inglaterra em Julho de 2012, durante o Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, Universidade de Cambridge. Stephen Hawking estava presente, quando assinou a declaração.

> todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Para comprovar que animais possam ter comportamentos intencionais ou não, é necessário definir a inteligência. Piaget afirma que o processo interacional entre sujeito e objeto denota inteligência, sendo que essa interação depende de fatores internos que são modificados a cada etapa de desenvolvimento das estruturas mentais[32]. Já para BEHAR, a inteligência corresponde ao instrumento imprescindível das interações entre o sujeito e o universo de maneira ampla e estável e não somente imediato e momentâneo. [33] Complementando as ideias expostas Torres [34] concebe que o termo abrange

> um conjunto difuso de funções cognitivas, incluindo percepção, memória e outros elementos, no entanto omite as influências de fatores ambientais, culturais e emocionais. Logo, ao caracteres biológicos não são os únicos responsáveis pela determinação da inteligência, estímulos ambientais favoráveis são conjuntamente fatores determinantes para o desenvolvimento da inteligência.

Há muitos estudos para se definir e avaliar a inteligência, tanto em seres humanos como não humanos, sendo o quociente de inteligência é um dos mais utilizados. Em humanos, o QI normal é considerado acima de 85, sendo indivíduos com um escore de 71 a 84 são classificados como tendo função intelectual limítrofe, ou seja, aqueles indivíduos que possuem grau de deficiência mental ou desenvolvimento mais lento[35].

Grupos multidisciplinares de pesquisadores têm realizado experiências com chimpanzés, demonstrando que eles são capazes de aprender a Linguagem Americana de Sinais como também de ensiná-la aos seus descendentes. Além disso, alguns chimpanzés têm obtido um score entre 75 e 85 em testes de QI. Há casos como o do gorila Koko que adquiriu um vocabulário de mais de mil palavras, destacando-se na língua inglesa[36].

---

[32] TREVISO , Vanessa Cristina; ALMEIDA, José Luis Vieira. **O conhecimento em Jean Piaget e a educação escolar.** Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade, n.1, vol. 1, 2014, p. 234.

[33] BEHAR, Patrícia Alejandra **. Informática & Educação.** Dissertação (Mestrado em Informática), Instituto de Informática, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1992, p. 28

[34] TORRES, Vladimir Stolzenberg**. Desenvolvimento da inteligência: aspectos envolvidos** . Revista de Ciências Humanas, Florianópolis: EDUFSC, n.28, 2000, p. 12

[35] VASCONCELOS, Márcio M**. Retardo Mental.** Jornal de Pediatria. Vol. 80, Nº2 (supl), 2004, p.S72

[36] SANTANA, Heron .José. **Espírito animal e o fundamento moral do especismo**. 2006. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>. Acesso em 01 fev 2018, p. 61

A cognição é definida como a habilidade para adquirir, processar e reter informação a fim de ser aplicada na tomada de decisão e na resolução de problemas[37].

Compreende-se que a cognição evoluiu nos primatas tanto visando à interação social como para a obtenção de alimentos, demonstrando que os primatas tem a capacidade de se adaptar as várias situações para o enfrentamento de problemas. Pesquisas determinaram que os primatas utilizam uma variedade de estratégias cognitivas para a compreensão do espaço por meio de interações envolvendo cooperação, competição, comunicação e aprendizado social [38].

A observação sistemática do comportamento de vários grupos de chimpanzés permitiu verificar padrões de comportamento próprios de cada população. Pesquisadores examinaram a importância da catação para as interações sociais, os conflitos e suas motivações, bem como os mecanismos de apaziguamento. Além disso, é perceptível as estratégias de reprodução, os cuidados com os filhotes, as expressões corporais como formas de comunicação, os mecanismos de produção de status e hierarquia, concluindo-se que cada grupo é composto por culturas diferentes [39].

Os macacos de cauda longa da Tailândia realizam a caça para a obtenção de alimentos, utilizando ferramentas como pedras, nozes, ostra. Foi constatado que os primatas além de se utilizarem ferramentas já encontradas na natureza, também as constroem, como no exemplo da haste de madeira para perfurar o ninho de formigas para que assim elas saiam do subsolo através da madeira e os macacos possam comê-las [40].

Os primatas do Congo, por exemplo, para consumir o mel produzido pelas abelhas, em primeiro lugar utilizam um galho grosso e forte para quebrar a parede da colmeia. Depois, usam galho menor para alargar a abertura feita anteriormente. Por fim, utilizam um ramo mais fino para colher o mel. Para capturar cupins, ramos são de florados e depois

---

[37] SHETTLEWORTH, Sara. J. **Cognition, Evolution and Behavior**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 4

[38] TOMASELLO, Michael. **Primate Cognition: Introduction to the Issue**. Cognitive Science Vol 24, n3, 2000, p.353, 355

[39] RAPCHAN, Eliane S. **Sobre o comportamento de chimpanzés: o que antropólogos e primatólogos podem ensinar sobre o assunto?** 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832010000100012 Acesso em: 30.jan.2018, p. 234

[40] GUMERT, M. D.; KLUCK, M.; MALAIVIJITNOND, S.. **The physical characteristics and usage patterns of stone axe and pounding hammers used by long tailed macaques in Andaman Sea region of Thailand**. American Journal of Primatology, n° 71, vol. 7, 2009, p.594

mordidos até ficarem com cerdas, tipo uma escova, para que vários cupins fiquem presos nelas. Tudo isso foi descoberto por algum chimpanzé que passou a técnica para outro, assim sucedendo geração após geração, da mesma forma como fazem os humanos na transmissão de seus conhecimentos [41].

A capacidade cognitiva empregada pelos macacos japoneses da ilha de Koshima é a prova irrefutável que os símios têm graus de compreensão do mundo que o cerca. Os macacos primeiramente limpavam as batatas doces sujas de areia esfregando- as com as mãos, o que era um método ineficaz e demorado. No entanto, uma fêmea chamada Imo começou, no ano de 1953, a lavar os legumes na água corrente, removendo de forma rápida as sujidades. Este comportamento foi assimilado paulatinamente pelo grupo de macacos, sendo em agosto de 1962, três quartos dos macacos japoneses acima de 2 anos praticavam a técnica desenvolvida. Dos 11 macacos com mais de 12 anos, nascidos antes de 1950, apenas duas fêmeas apresentaram comportamento (Eba eNami). Por outro lado, entre os macacos nascidos após 1951 , apenas 4 indivíduos do total de 38 macacos não executaram esse comportamento [42].

Chantek, um orangotango que viveu no zoológico de Atlanta, foi cuidado pela antropóloga Lyn Miles. Por meio dessa convivência, o orangotango aprendeu a linguagem de sinais, a caminhar para o restaurante e a limpar sua moradia.

Em uma ocasião Chantek pegou uma borracha, por meio da linguagem de sinais pediu comida e a seguir escondeu a borracha. Observou-se que durante a comunicação, o animal mentia dolosamente[43].

A primatóloga Jane Goodall conviveu durante trinta anos com um grupo de chimpanzés no Parque Nacional de Gombe, na Tanzânia, comprovando por meio observações sistemáticas que chimpanzés possuem individualidades e relações sociais bem complexas. Os resultados dos trabalhos da pesquisadora demonstraram ao mundo que esses animais formam sociedades baseadas na cooperação, divisão social do trabalho, estratégias de manipulação, punição e reconciliação. Gorilas, chimpanzés, bonobos e orangotangos, assim como os

---

[41] LOPES, Reinaldo José, **Humanos**, Superinteressante, n. 339, 2014, p. 32 e 33

[42] HIRATA, Satoshi.; WATANABE, Kunio.; KAWAI, Masao. "**Sweet-Potatoe Washing"** revisited. In: Matsuzawa, T. Primate origins of human cognition and behavior. Suiça:Springer. 2009, p. 490

[43] MILES, H. Lyn White. El lenguaje y el orangután, in: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter, El proyecto "gran simio": la igualdad más allá de la humanidad, Madrid: Trotta, 1998, p. 69

humanos, possuem mesmo uma inteligência capaz de resolver problemas sociais, atributo este que lhes facilita a sobrevivência e a reprodução[44], conforme ilustrado em algumas imagens abaixo.

**Figura 1: Fotos comportamento dos primatas junto a primatóloga Jane Goodall**

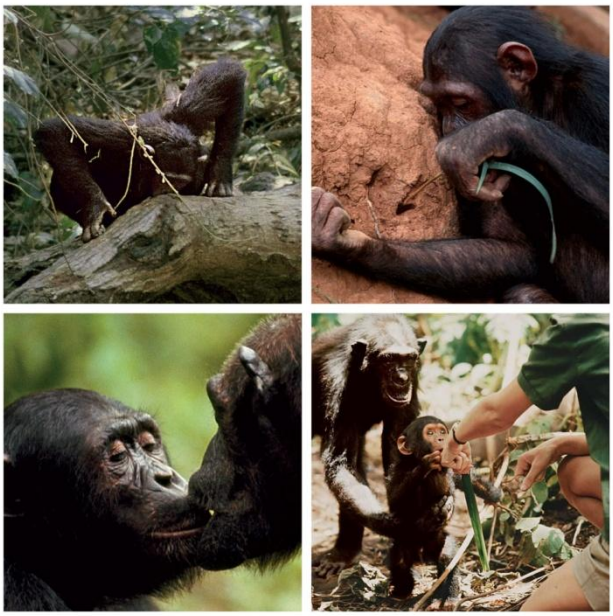

Fonte: GOODALL, 1991.

Da esquerda para a direita: Fig 1a engenho proporciona a Figan água para beber. Ao descobrir um recipiente natural de água dentro de um tronco, ele chupa a água com os lábios, Fig.1b ferramentas. Depois de escolherem um caule de capim, um galho ou um talo, os chimpanzés introduzem-no na termiteira. Na imagem, Fifi caça com um pedaço de capim. Fig 1c: Figan e Marina cumprimentam-se com um beijo. A necessidade de contacto físico dos chimpanzés não é diferente da do ser humano. Fig 1 d: O pequeno Flint apresenta-se, enquanto a progenitora, Flo, mantém a pata protectora em volta da sua cintura. Jane estende as costas da mão, com os dedos retraídos,para que Flo compreenda que ela não quer fazer-lhe mal.

Pesquisadores concluem que os primatas não humanos são capazes de manter relações sociais de reciprocidade, partilhar alimentos, garantindo o bem estar do seu grupo. Silk observou por meio de experimentos com oferta dos alimentos para os chimpanzés que há

[44] GOODALL, Jane. **Uma janela para a vida: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1991,p. 61-63.

compartilhamento de alimentos entre o grupo, motivados por padrão de parentesco, pela qualidade do relacionamento, pela reciprocidade e pela prevenção de conflitos [45].

Peter Singer e Paola Cavalieri, juntamente com outros pesquisadores, destacando pela primatóloga Jane Goodall e por Richard Dawkins, em 1993, fundaram o Projeto dos Grandes Primatas (The Great Ape Project) para salvaguardar os direitos dos grandes primatas (Declaração dos Direitos dos animais GAP) [46].

A fim de respaldar cientificamente a defesa dos primatas não humanos, o projeto dos Grandes Primatas reputa que entre os primatas humanos e não humanos deve-se considerar não somente a similiaridade anatômica, mas também a distância genética e o tempo de separação entre as espécies, o que se faz concluir que o homem e os grandes primatas pertencem a mesma família e gênero. Por óbvio, ambos não podem ser colocados em classes diferentes de direitos como assim se adota em muitas normas do direito[47].

A partir dos apontamentos abordados sobre a inteligência correlacionando com a capacidade de planejamento, modo de execução e interpretação associativa relacionados aos primatas não humanos, não há formas de inferir que eles não possuem senciencia, raciocínio em graus diferentes dos seres humanos. Logo mais do que imprescindível a modificação dos status dos animais.

Como tolir o direito básico a liberdade e a vida de um ser que comprovadamente possui tanta semelhança com os seres humanos como ocorre com os chimpanzés.

## 2.3 As Teorias

Os primeiros filósofos, os pré-socráticos, se harmonizavam com a própria natureza explicando os fatos do mundo pela concepção da natureza, contextualizando o

---

[45] SILK, J. B.; BROSNAN, S. F.; HENRICH, J.; LAMBETH, S. P.; SHAPIRO, S. **Chimpanzees share food for many reasons: the role of kinship, reciprocity, social bonds and harassment of food transfers**. Animal Behaviour, n. 85, 2013, p. 945 -947.

[46] SANTANA, 2006. P. 125-126

[47] FAUTH, Juliana de Andrade**. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>. Acesso em: 10. ago.2019.

homem como produto do universo. [48] Pitágoras coadunava com a ligação da conduta moral do homem com a natureza e o cosmos[49].

Já Sócrates e Aristóteles defendiam a teoria antropocêntrica, determinando– se a partir da capacidade exclusiva de racionalidade do homem, sendo o propósito da natureza é o de servir às necessidades do homem [50].

Na modernidade houve a consolidação do antropocentrismo, não tendo qualquer direito para outras formas de vida, os maus tratos contra animais não humanos não eram sequer imorais, o homem e a natureza eram seres totalmente dissociados [51].

### 2.3.1 Animais como bens semoventes

Os bens jurídicos podem ser definidos como toda a utilidade física que seja objeto de um direito subjetivo. Dentro da classificação de bens, há aqueles que são os móveis, cuja definição pauta-se naqueles bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, sendo incluído nesse agrupamento os semoventes, uma vez que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais[52].

Considerando na relação jurídica composta pelo sujeito de direito e o objeto de direito subjetivo, sendo que aquele é o próprio titular do direito, a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir. Já este, trata-se do bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce o poder assegurado pela ordem legal, materializando-se em algo fora da pessoa de seu titular [53].

Coisas e bens são o objeto de direito, em que coisa seria gênero, e bem seria espécie. Para Silvio Rodrigues, "Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem". Já "bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico"[54].

Essas definições demonstram que ao enquadrar os animais como meros objetos

---

[48] FERREIRA, 2011, p. 321
[49] Ibidem, p. 321
[50] Ibid, p. 323
[51] DIAS, Edna Cardozo**. A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte:Mandamentos, 2000, p.44
[52] GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral, 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 281
[53] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**, 32. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P.33
[54] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 87

suscetiveis de interesse pelo homem, está materializando o código civil a crença antropocêntrica, desprezando qualquer sentimento que possa ter um animal, não se considerando os avanços cientificos, nem os direitos fundamentais, haja vista que o código civil brasileiro menospreza os animais aliando a condição de bem de um sujeito de direito, sendo o animal não humano simples propriedade à merce deste.

No caso somente os sujeitos de direitos tem direitos e deveres perante a sociedade, podendo ser constituida tanto pela pessoa humana como pela pessoa jurídica, além daqueles entes que a lei confere direitos, quais sejam os entes despersonalizados[55].

Mesmo a Constituição Federal[56] confere dignidade aos animais, pois conforme o artigo 225, VI, os animais não devem sofrer atos de crueldade, bem como devem ser protegidos da extinção, valorando a vida do animal não humano, inclusive protegendo da ação do homem.[57] Ainda na mesma Constituição Federal todos devem manter o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, inserindo o meio ambiente nos direitos difusos de terceira geração.

Em contradição ao código civil, no direito penal por meio das leis ambientais, os animais são vítimas de crime, podendo ser representados nos tribunais, não se configurando a teoria de bens, coisas. Os representantes do Ministério Publico e as entidades protetoras dos animais agem em nome e defesa dos interesses dos animais, sendo legitimados à defesa de qualquer fato que implique em ofensa aos direitos dos animais, utilizando para tal, todos os meios judiciais disponiveis no direito[58].

### 2.3.2 Teoria Antropocêntrica

No direito brasileiro, assim como em muitos países, consideram os animais como coisa, propriedade de alguém, desconsiderando qualquer caráter sencientes. As origens desse

---

[55] AMARANTE, A. I. **Animais. Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito. Animais domésticos. Guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51114/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domesticos-guarda-compartilhada> Acesso em: 10 ago. 2019

[56] BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05.jan.2018

[57] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 197.

[58] FERREIRA, 2011, p. 346

pensamento provêm da ideia antropocêntrica, o qual coloca o homem como o centro do universo, acima de tudo [59].

O antropocentrismo no mundo ocidental é proveniente de posições racionalistas, o qual considera a razão um atributo exclusivo do ser humano, reforçado pelo desenvolvimento científico e tecnológico com a valorização da produção e riquezas artificiais[60]. Destarte, a sociedade entende que o meio ambiente deve ser exclusivo para a satisfação das necessidades humanas, não havendo uma reflexão na questão moral que o envolve. Hobbes[61] afirma que somente o homem dotado de racionalidade pode participar do contrato social.

Considerando a tese do filósofo Descartes, nenhum direito deve ser concebido aos animais, pois o antropocentrismo extremo desse autor conclui que os animais não humanos não pensam, nem tem consciência sensorial e portanto não sofrem. Descartes afirma que animais não humanos são autômatos, ou seja semelhantes a máquinas. Logo, o comportamento corporal do animal pode ser explicado em termos puramente mecânicos não enfrentando nesse caso o conceito de alma [62].

Na modernidade foi quando decididamente o ser humano se afastou da natureza dando espaço ao homem como o ser superior do Universo, subjugando e destruindo outros modos de vida, de conhecimento e da verdade. Immanuel Kant julga o homem em grau de extrema importância no universo, pois é o único ser dotado de razão, capaz de assumir deveres, adquirir conhecimentos e manifestar sentimentos. O filósofo não ponderou sobre a moral dos animais, detendo os homens para com os mesmos somente deveres indiretos[63].

---

[59] ROLLO, 2014, P. 73

[60] KURATOMI, V.A **Os Animais Como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro** 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf> Acesso em: 10 jan 2018, p. 26

[61] Thomas Hobbes (1588-1679) filósofo inglês que afirmava em sua tese do contrato social que as necessidades e por ser racional torna o homem imprevisível e incapaz de viver em Estado de Natureza. Para livrar os homens do Estado de natureza, seria necessário introduzir um governo central com autoridade suficiente para "regular" o convívio social.

[62] ROCHA, E. M. Animais**, homens e sensações segundo Descartes** (2004). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008> Acesso em 13 mar 2019, p. 351.

[63] SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal – v. 2, n. 3, 2007, p.76.

### 2.3.3 Teoria Contratualista

Uma das vertentes da teoria antropocêntrica, associada a autores como Hobbes e John Rawls, é o contratualismo, cujo escopo inclui a exclusão dos animais não-humanos da consideração moral humana [64].

Compreende que o mundo normativo é estabelecido através do contrato social. Nela, apenas seres humanos são dotados de racionalidade, podendo participar do contrato social, são os únicos cujos interesses são tutelados por este mundo[65].

Para Rousseau, somente o homem é um animal dotado de razão, um ser provido de luz e liberdade, com a capacidade de reconhecer seus deveres e os fundamentos da lei [66].

Em relação aos animais não humanos, Rosseau aquiesce que eles devem ser tutelados pelo direito, pois o homem tem obrigação com eles, uma vez que são dotados de sensibilidade, logo para ele é inaceitável maltratar os animais, mesmo que não faça parte do contrato, nem sejam titulares de direito[67].

Já Kant afirmava que a moralidade humana está diretamente vinculada à razão, norteadora das ações dos seres dotados de vontade e racionalidade. Como os animais não são seres autoconscientes, existindo somente como instrumentos destinados a servir o homem. Destarte, os deveres do homem para com os animais são apenas indiretos[68].

Por conseguinte, os contratualistas acreditam que os animais não humanos são movidos exclusivamente por instintos e o ser humano pela razão, consecutivamente esses deveriam ser submetidos ao contrato daqueles.

### 2.3.4 Especismo

Outra teoria que corrobora o tratamento dos animais como coisas é o especismo, o qual dispõe que os seres que não pertencem à espécie humana podem ser livremente explorados ou que, pelo fato dos animais serem menos inteligentes, seus interesses

---

[64] SANTANA, 2006, p. 26

[65] KLEIN, José Thiago. **A questão da natureza humana:** Kant leitor de Rousseau Trans/Form/Ação, v. 42, n. 1., 2019, p.10

[66] BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A interpretação evolutiva do conceito de *habeas corpus* na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais** . 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito s Humanos) - Universidade Tiradentes Aracaju, Sergipe, 2017.p.20

[67] Ibidem , p.20.

[68] SARLET E FENSTERSEIFER.2007, p. 8

não devem ser considerados no mundo jurídico. Esse princípio implica na não preocupação com os outros seres em razão de suas aptidões ou características físicas [69].

Peter Singer [70] conclui que o especismo é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.

Bartlett relata que o antropocentrismo é originado a partir egoísmo do ser humano que é comparável ao parasitismo.

> A humanidade se tornou parasita da maior parte dos ecossistemas planetários. A capacidade do ser humano de causar sofrimento e destruir o meio ambiente ao seu redor o qualifica como agente patogenia global. O egoísmo causa a destruição das outras espécies, bem como causa o seu sofrimento como a privação da liberdade como o tema em comento [71].

Segundo o autor, a forma de reverter o parasitismo é com o altruísmo, cuja preocupação é com o bem estar e com o meio ambiente. Ainda que essas atitudes resultem em prejuízos para a espécie que está realizando a ação altruísta, ela deve ser feita quando houver benefícios à coletividade. Conclui-se que o que deve ser realizado para dar fim a destruição sem medida e ao parasitismo do homem em relação ao planeta está descrito nos princípios do direito [72].

### 2.3.5 Animais como seres sencientes

Com a oposição ao antropocentrismo, nasce o biocentrismo, cujo foco é o reconhecimento do meio ambiente, e de todas as formas de vida por meio de um valor intrínseco pelo simples fato de habitarem o mundo, englobando- os nas preocupações morais[73].

A demonstração da necessidade desses estudos para que os animais tivessem sua capacidades estudadas e reconhecidas conforme  ratificados na reflexão de Medeiros e Cachapuz, o qual descreve

---

[69] SANTANA , 2006 p.13

[70] Peter Albert David Singer  é um filósofo e professor australiano, professor na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática e fundou o Centro para Bioética Humana. Seu livro Libertação Animal teve grande influência na causa dos animais. SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 354.

[71] BARTLETT, Steven James, **Raízes da Resistência Humana aos Direitos dos Animais**: Bloqueios Psicológicos E Conceituais  Revista Brasileira de Direito Animal, n. 3, 2017, p.56

[72] Ibidem,  p. 66-67

[73] BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 64

> as dimensões como empatia, compaixão, solidariedade e reciprocidade, assim como a inegável tolerância, seja religiosa ou política, foram se construindo e se fortalecendo na caminhada. São direitos se constituindo, direitos esses até então ou inexistentes, ou tidos como absurdos e descabidos por conta de perspectivas morais, culturais ou religiosas, quase todas englobadas num arcaísmo que certamente beiram à violência e à colonialidade.[74]

Muitos autores buscaram a definição de senciência quando se trata dos animais, tentando comparar aspectos humanos com o de animais para se considera-los como seres sencientes, mas não há homogeneidade na definição[75].

Bentham[76] afirma que a capacidade de sentir dor é característica para atribuir a senciência, bem como para considerá-lo como sujeito de direito. A mesma premissa é utilizada por Gary Francione[77], pois não há motivo para o direito não defender os animais conhecendo o seu sofrimento.

Por meio dos estudos de Bentham e Primat ficou evidenciado que a teoria antropocêntrica estava ultrapassada e que havia necessidade de um processo de renovação, os quais incluíssem os animais não humanos, pois observaram a necessidade de se incluir os demais animais como membros dentro da consideração moral dos humanos[78].

No mesmo sentido, Singer apontou a relação entre os seres humanos e os outros seres vivos; desta reflexão ele desenvolveu o Princípio da igual consideração de interesses. Tal princípio defende que, ao realizar uma ação, se deve levar em conta os interesses de todos os seres atingidos por aquele ato e atribuir peso igual a cada interesse. Segundo ele, todos os seres sencientes possuem interesse em não sentir dor e de obter experiências prazerosas.[79]

Em que pese Peter Singer ser um defensor do direito dos animais, ele sofre criticas por acreditar no utilitarismo, o qual conceitua que se o animal não sente dor pode ser

---

[74] MEDEIROS, F. L. F. de; CACHAPUZ, M. C. M**. Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos**. 2017. Disponível em:< www.conpedi.org.br>. Acesso: 17.jan.2019, p.39

[75] SANTOS, S.P. Os **Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federa**l 2017 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf> Acesso em: 25.jan.2018,p. 20.

[76] Jeremy Bentham, foi filósofo e jurista, inglês, o criador da filosofia política conhecida como utilitarismo.

[77] Gary Francione é estadunidense, bacharel em direito pioneiro da teoria abolicionista. Ele tem os importantes títulos acadêmicos de Distinguished Professor de Direito. FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Unicamp, 2013, p. 40

[78] FELIPE, Sônia T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. Revista Brasileira De Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006, p. 209

[79] ARAUJO, Martha Chavedar de Souza. **Direito à Vida em Peter Singer e a tradição utilitária.** 2008. 148 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008, P.139

utilizado para fins humanos, haja vista não enxergar na vida do ser senciente um valor em si mesma[80]

Já Gary L. Francione não é utilitarista, uma vez que acredita que a senciência é pré-requisito suficiente para a concessão de direitos, tanto para animais não-humanos, como humano[81].

Fernando Araújo aduz que não há barreira objetiva para a concessão dos direitos aos animais, o obstáculo para a concretização dos interesses dos animais é o interesse econômico e utilitarista, em que há a dominância do antropocentrismo arraigado da sociedade[82].

Zaffaroni afirma que o direito legal no crime de abuso animal não é o direito do próprio animal não ser objeto de crueldade humana, pois o que é necessário seria reconhecer o caráter deles de sujeito dos direitos[83].

### 2.3.6 Abolicionismo

O abolicionismo não admite que os animais sejam instrumentos dos humanos, a crença é que os animais possuem um valor inerente, por sua condição de sencientes, sujeito-de-uma-vida, ser autônomo ou possuir vida mental complexa, E ainda possuem moral[84].

Tantas características vinculadas a moral são observados nos animais não humanos, considerando a organização social dos grupos, o amor, a simpatia tanto com membros do mesmo grupo, bem como com animais de outras espécies, não sendo raro adotarem animais que não formam o seu grupo, ainda que de outras espécies, adotando atitudes idênticas ao do homem [85]. Heron Gordilho prossegue em sua explanação respaldando que os animais não humanos são dotados de moral que explica relação entre a moral e o comportamento dos animais.

> É que o comportamento moral tem se demonstrado uma estratégia evolutivamente estável, pois os indivíduos mais sociáveis parecem se sair

[80] FERREIRA, 2011, p. 314.
[81] FRANCIONE, G. L. **Personhood, property and legal competence**.1993 Disponível em:< http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm> Acesso em: 20 jan 2018
[82] ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais.** Coimbra: Almedina, 2003, p. 82
[83] ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **La Pachamama y El Humano**. 2011. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/doctrina41580.pdf > Acesso em: 20 jan. 2018
[84] SANTOS, S.P. **Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** 2017 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf> Acesso em: 25 jan 2018, p.6
[85] GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** Salvador: Evolução, 2006, p.56

> melhor dos perigos, assegurando uma maior longevidade aos seus genes. A maioria dos animais possui apetites, iniciativas e desejos que se encontram no nível cognitivo da vida mental. Como os desejos são estados intencionais, direcionados a objetivos e inspirados pelo pensamento, é possível afirmar que grande parte dos animais, especialmente os vertebrados, possuem desejos [86].

Um dos defensores mais importantes dessa teoria é o filosofo Tom Regan[87], que em sua obra Jaulas vazias propõe que os animais não humanos são sujeito-de-uma-vida definindo como um indivíduo autoconsciente e senciente, dotado de interesses, preferências, desejos e crenças, com características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único[88]. Quando o autor fala sobre os sujeitos de uma vida ele se harmoniza com a ideia que os animais sejam humanos ou não humanos devam ter seus direitos considerados na esfera humana, bem como o status moral não deve ser restringido a interesses de outrem, já que possui seus próprios interesses, como descrito em sua outro obra The case for animal rights

> Considero-me como um defensor dos direitos dos animais - como parte do movimento dos direitos dos animais. O movimento, como eu o concebo, está comprometido com uma série de objetivos, incluindo: a abolição total do uso de animais na ciência; a dissolução total da agricultura animal comercial; a eliminação total da caça e armadilhas comerciais e desportivas [89].

A perspectiva de Regan se origina das premissas de Kant, pois entende a razão como um parâmetro para o ser possuir direitos, entretanto o ponto de vista o que os diferencia é a definição de quem são os indivíduos que possuem valor inerente ou valor moral. Enquanto que para Kant, apenas o homem tem como característica a razão e a autonomia e consequente valor moral, não adentrando na seara do que ocorre com os incapazes como as crianças e deficientes mentais, por exemplo. Já Regan infere que todos os seres humanos e não humanos possuem valor inerente, consecutivamente as injustiças não devem ser cometidas aos seres

---

[86] Ibidem, p.57

[87] A teoria sobre direitos animais como é conhecida é decorrente dos trabalhos pioneiros de Tom Regan. Ele é o fundador do atual movimento de direitos animais. Tom Regan graduou-se no Thiel College (EUA), fez mestrado e doutorado na Universidade da Virgínia (EUA) e lecionou filosofia durante 34 anos na Universidade da Carolina do Norte (EUA)

[88] TRINDADE, G.G. NUNES, L. L. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. 2011. Disponível em:< http://www.revistafundamento.ufop.br >, Acesso em 03 jan 2018, p. 192

[89] REGAN, T. **The case for animal rights**. 2004. Disponível: http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan03.pdf Acesso em 18.jan.2018, p.13

sujeitos de uma vida. O valor inerente é absoluto: independe da utilidade que um indivíduo possa ter para outros [90].

Indubitavelmente há diferentes graus de entendimento entre os sujeitos de uma vida, inclusive na capacidade de aplicar princípios morais. Nesta perspectiva, há os agentes morais capazes de entender as consequências dos seus atos correspondendo aqueles com deveres em relação a todos os sujeitos de uma vida e os pacientes morais que embora não tenham a mesma capacidade, são dotados de sensibilidade e podem sofrer [91].

> todos os que possuem valor inerente o possuem igualmente, sejam animais humanos ou não". E se todos os sujeitos de uma vida possuem valor inerente na mesma medida, a razão conclui que todos devem ser tratados da mesma forma: que se atribuam direitos morais básicos também aos animais. Tom Regan[92].

Os sujeitos de uma vida devem ser tratados como um fim em si mesmos e não como meio para se ter vantagem, consubstanciado nisso que o autor discorda tanto o utilitarismo como da teoria do contratualismo. Tom Regan defende que a exploração dos animais deve acabar seja para qualquer utilidade, ou seja está harmonizado com o abolicionismo animal [93].

Entretanto, atualmente quando colide-se um interesse humano com não humanos os direitos do segundo são totalmente excluídos em face do interesse do primeiro. Os interesses econômicos preponderam sobre os interesses do meio ambiente gerando inúmeras consequências aos animais, e num futuro malefícios ao próprio homem. O direito ambiental foi idealizado para o bem do homem tendo nele impregnado o antropocentrismo; conforme as palavras do Paulo de Bessa Antunes[94].

---

[90] OLIVEIRA, Gabriela Dias, **A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan**. ethic@, Florianópolis, v.3, n.3, 2004, p. 286

[91] FELIPE, Sônia T. **Regan e a concepção de sujeitos-de-uma-vida como sujeitos de direitos morais.** Artigo apresentado no Seminário de Ética do Programa de Pós-graduação em Ética e Filosofia Política, UFSC, 2004.1, p. 11.

[92] A teoria sobre direitos animais como é conhecida é decorrente dos trabalhos pioneiros de Tom Regan. Ele é o fundador do atual movimento de direitos animais. Tom Regan graduou-se no Thiel College (EUA), fez mestrado e doutorado na Universidade da Virgínia (EUA) e lecionou filosofia durante 34 anos na Universidade da Carolina do Norte (EUA). (2004)

[93] REGAN, T. **The case for animal rights**. 2004. Disponível: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan03.pdf>, Acesso em 18.jan.2018, p. 19.

[94] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 72

> O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração Rio – embora essa não tenha força obrigatória –, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra.

### 2.3.7 Autonomia

De acordo com Brügger autonomia significa regras próprias, pois a origem da palavra é proveniente do grego autos, indicando o próprio e nomos, referindo-se à regra ou à lei[95].

Importante defensor do direito dos animais é o advogado Steve Wise[96]. Ele contribuiu para a inserção dos animais nas normas jurídicas adotando o critério da autonomia a fim de garantir os direitos fundamentais dos animais. O autor analisou sobre a similaridade entre a mente dos bonobos ("chimpanzé pigmeu") e chimpanzés, se aproximando de so-bremaneira do Projeto Grandes Primatas, concluindo que não há uma definição e classificação quanto aos graus de consciência [97].

O autor classifica autonomia como o sujeito capaz de desejar intencionalmente o suficiente para distinguir a si e o ambiente, identificando-se com o aquilo que deseja, ou seja que o sujeito tenha de forma autônoma o interesse em determinada coisa, o desejo e a consciência para fazer escolhas [98].

Há a identificação dos aspectos cognitivos, sensitivos e culturais complexos que ultrapassam à condição instintiva caracterizando autonomia. Pressupõe a participação do ser numa comunidade moral; um tratamento de iguais destinado e compartilhado com o outro; com o reconhecimento de interespécies e não somente o homem como o único capaz de autonomia e razão [99].

---

[95] BRÜGGER, Paula. **Amigo animal – reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p 32.

[96] Steven M. Wise professor americano especializado em questões de proteção animal , primatologia e inteligência animal . Ele leciona direitos dos animais na Harvard Law School , Vermont Law School , John Marshall Law School , Lewis e Clark Law School e Tufts University School of Veterinary Medicine. Ele impetrou o *Habeas Corpus a favor* de vários primatas não humanos. Fundador e Presidente da organização civil Nohuman Rights Project.

[97] SANTOS, S.P. **Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** 2017 Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf Acesso em: 25.jan.2018,p. 39

[98] ROLLO, 2016, P.197, 198

[99] MEDEIROS, F. L. F. de; CACHAPUZ, M. C. M. **Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos**. 2017. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso: 17.jan.2019, p.39

Em consonância com o exposto, foram apontados nos estudos com cetáceos através de vocalizações diferenciadas transmitidas de mães para filhos disseminadas em vários grupos. Muitas interações animais estão dotadas de regras e aprendizados como bem observados nas pesquisas·. Logo, muitos estudos em animais conclui que há a autonomia defendida pelos autores assumindo uma dignidade da vida.

### 2.3.8 Vida Mental complexa

Tese apresentada nos tribunais brasileiros por Heron José Santana Gordilho[100] ressalta que os animais por terem uma vida mental complexa evidente que seriam sujeito de direitos, suas conclusões são baseadas na teoria de Darwin.

O autor, ao analisar a forma como o direito processual tutela os direitos dos entes despersonalizados, conclui que quando a legislação permite, é possível tutelar os animais enquanto sujeitos de direitos despersonalizados[101].

Darwin por meio da seleção natural os organismos vivos evoluem, deixando como superada a teoria aristotélica da imutabilidade, em que os seres ocupavam um lugar permanente e hierarquizado.[102] Além disso, essa teoria demonstra que todas as espécies descendem de um ancestral comum.

A partir dos apontamentos da teoria, iniciou uma classificação das espécies, sendo os membros dos grandes primatas inseridos na família dos hominídeos, do qual subdivide nas seguintes espécieis Homo troglodytes (chimpanzés), Homo paniscus (bonobos) e Homo sapiens (homens) e Homo gorilla (gorilas), conforme publicação na Mammals Species of the World[103].

---

SANTOS, S.P. **Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** 2017 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf> Acesso em: 25.jan.2018,p. 20

[100] Heron Gordilho tem se destacado, em âmbito nacional, na luta pelos direitos animais. Ele foi o primeiro pesquisador a escrever, no Brasil, tese de doutoramento em Direito Animal com o título Abolicionismo Animal. Promotor de Justiça do MP/BA, impetrou o Habeas Corpus a favor da chimpanzé Suiça.

[101] GORDILHO,H. J. S. TRAJANO, T. T. A. Habeas **corpus para os grandes primatas** 2012 Disponível em: https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=061081024013115026067020116013106014032053053031010004101020101030126021026094064124054054025045018036026019071126095114112009018000070045050020010070097091004001093050076009017075070023007077101065126084103093113008007071110120095001016026005027091029&EXT=pdf Acesso em 20.jan.2018,p. 2108

[102] BERGSON, Henri, **Cursos de filosofia grega.** São Paulo: Martins Fontes. 2005, ps. 125-127

[103] DUNBAR, R. I. M. What's in a classification. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). The great ape project: equality beyond humanity. New York,p.110

Darwin constatou que não há diferenças substanciais entre o homem e os primatas, logo para a teoria da vida mental complexa, não há razões para a exclusão dos primatas na consideração moral e jurídica dos grandes primatas, com o intuito de defender os interesses fundamentais pela vida liberdade e integridade física e psíquica por todos os meios admitidos no direito [104].

Quando iniciaram os estudos dos Grandes Primatas foi emitida uma declaração de direitos para que se reconheça os primatas não humanos como pessoas, para que assim sejam titulares de proteção jurídica em relação aos direitos fundamentais[105].

Negar o status de pessoa para os animais não humanos não se faz sentido, em vista de até mesmo seres inanimados como as pessoas jurídicas serem sujeitos de direito[106].

A premissa de suprimir direitos retirando o status de pessoa não é uma inovação, haja vista que quando os interesses, sobretudo o financeiro, se sobrepõem aos direitos, fica claro que no decorrer da história nem todas as pessoas foram sujeitos de direito, como no caso os escravos, as mulheres e o índios [107].

Darwin ao comparar as expressões faciais do seu primeiro filho com uma fêmea de orangotango do zoológico de Londres notou significativas semelhanças entre as expressões faciais e emoções nas pessoas e os animais não humanos. Posteriormente, um grupo de biólogos, incluindo Thomas Huxley, examinou chimpanzés e gorilas, e concluíram que eles são mais semelhantes aos humanos do que os orangotangos[108].

Segundo Huxley (1836), com os passar do tempo, indivíduos pertencentes ao grupo dos grandes primatas sofreram efeitos da seleção natural quanto ao tamanho e complexidade de seus cérebros, o que permitiu um acréscimo da complexidade comportamental desses indivíduos, culminando no surgimento da espécie humana com toda sua complexidade comportamental. Fato esse que não ficou restrito apenas a espécie humana, pois tal aumento de complexidade comportamental ocorreu também nas outras espécies de

---

[104] GORDILHO**,** Heron José de Santana. **Darwin E A Evolução Jurídica:Habeas Corpus Para Chimpanzés.** Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p. 1586

[105] FRANCIONE, G. L. Personhood**, property and legal competence**.1993 Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm> Acesso em: 20.jan.2018. p.1

[106] TRIBE, Laurence. "Dez **liçoes que a nossa experiência constitucional pode nos ensiar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais:** O trabalho de Steven M. Wise. Revista Brasileira de Direito Animal, v.4,n.9, 2009, p. 113

[107] FRANCIONE, 1993, p.4

[108] GORDILHO, 2008, p. 1584.

primatas aproximando muitos dos seus comportamentos mentais/afetivos aos da espécie humana[109].

Gordilho ao estudar a própria evolução no contexto darwiniano concluiu que o crescimento dos crânios permitiu o desenvolvimento de conexões racionais e emocionais complexas, concluindo que os comportamentos dos animais não humanos são intencionais, arguindo que os chimpanzés possuem uma vida mental complexa, delimitada por habilidades lógicas e matemáticas. Em seu próprio trabalho relata que

> Diante deste entendimento, o autor traz uma reflexão quanto à capacidade intelectiva dos seres que mais se aproximam dos humanos na árvore evolutiva: os grandes símios. Estes são os únicos animais em que se pode encontrar a habilidade de dissociação de sua representação com a sua identidade, permitindo, assim formar uma linguagem simbólica.[110]

## 3- DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

A compreensão do direito material em harmonia com o direito processual será detalhado nos próximo tópico, com intuito dos operadores de direito possuam o conhecimento tanto filosófico como o jurídico em prol de tutelar os animais.

### 3.1 Direito Internacional

Em um estudo abrangente da aplicação do direito animal em vários países, destaca-se no interesse desse estudo, as sentenças prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça da Argentina. Demonstra-se que o 3er Juzgado de Garantias Mendoza deferiu

> A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direitos, pois os sujeitos não-humanos são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes[111]

Os tribunais argentinos têm assegurado o direito dos animais não humanos em diversas decisões históricas, trazendo uma nova forma de compreender a legislação

---

[109] GORDILHO, 2008, P.1584
[110] GORDILHO, 2009, p. 138.
[111] 3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, MENDOZA **Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del chimpancé "Cecilia" - sujeto no humano** 2016 Disponível em: http://www.saij.gob.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afada-respecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf? Acesso 18.jan.2018.p.40

nacional, oriunda de uma interpretação extensiva do direito, sobretudo no que tange os direitos fundamentais para além dos humanos.

Na França ante a compreensão que se tem sobre os animais, o parlamento francês alterou o Código Civil e os reconhece como seres sencientes. Animais têm sentimentos não devem ser considerados como coisas, portanto como têm sentimentos são passíveis de sofrerem abuso de direito[112].

Em Portugal recentemente, houve o estabelecimento do estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade[113].

A finalidade da lei n.º 8/2017 foi corrigir uma injustiça ao considerar os animais não humanos como coisas *sui generis*, tratamento devidamente inapropriado, conforme houve as mudanças na sociedade e as descobertas científicas. Ao trazer o status de animais sensíveis, o código civil foi ao encontro da "necessidade de dotar os animais não- humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos quer face às coisas inanimadas." [114].

A lei n.º 8/2017 não modificou a parte do código civil que trata das coisas, entretanto introduziu um novo subtítulo I-A (Dos animais) a seguir ao subtítulo I (Das pessoas), constituindo conforme abaixo:

> O artigo 201.º-B, sob a epígrafe "Animais", diz "Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto (sic!) de proteção jurídica em virtude da sua natureza." (2) O artigo 201.º-C, que tem a epígrafe "Proteção jurídica dos animais", elucida-nos que "a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial." (3) O artigo 201.º-D, por fim, estabelece o regime subsidiário e determina que "na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza [115].

---

[112] AVANCINI, A. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes** 2015 Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes> , Acesso em: 08.jan.2018.
[113] PORTUGAL**. Lei 8, de 3 de março de 2017.** Diário da República, 1.ª série — N.º 45 — 3 de março de 2017.
[114] HÖRSTER, Heinrich Ewald **A propósito da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?,** Revista Jurídica n.º 22, 2017, p. 68
[115] HÖRSTER, 2017, p.75

Em continuidade a proteção dos animais o código civil insere a responsabilidade dos proprietários dos animais quanto aos cuidados de cada espécie, trata-se de um direito dever que lembra a responsabilidade semelhante aos dos filhos menores.

> O artigo 1305.º-A, com a epígrafe "propriedade dos animais" cujo n.º 1 impõe que "o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. [116]

Quanto ao direito alemão, no ano de 2002, foi incluído o termo animais no artigo 20 –A, resultando na mudança jurídica da situação dos animais, garantindo a dignidade dos animais não humanos[117].

Legislações civis dos países como Áustria (1988), na Alemanha (1990) e na Suíça (2003), na França (2015), Republica Tcheca, Hungria(1998), Mônaco (1989), Polônia (1997), Eslovênia, Chile (2009), Bósnia e Herzegovina, Tanzânia (2008), Nova Zelândia (2015) já trataram de forma diferenciada de coisas os animais não humanos, pois assim entenderam não serem os animais puramente coisas disponíveis ao bel prazer do humano.

Já nos EUA, os tribunais têm considerado os animais com direitos e dignidade. O tribunal de San Francisco sentenciou que os golfinhos e baleias fossem libertados do cativeiro a fim de viverem em um ambiente natural. Em Oregon, os animais podem ser tratados como vítimas legais em um processo[118].

### 3.2 Direito Brasileiro

Em um retrospecto histórico e cronológico das normas brasileiras, a primeira Constituição, em 1824[119], nada foi disposto acerca da proteção ambiental. Já no período de 1889 a 1981, houve a evolução do Direito Ambiental, com mudanças significativas na legislação ambiental. O legislador estava mais preocupado com o aspecto ecológico e não mais com o econômico.

---

[116] PORTUGAL, **Lei 8, de 3 de março de 2017.** Diário da República, 1.ª série — N.º 45 — 3 de março de 2017.
[117] SARLET, FENSTERSEIFER, 2007, p. 80
[118] WISE, Steve. **Reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os writs do habeas corpus e do de homine replegiando.** Revista Brasileira de Direito Animal Ano 6 , Volume 9 , 2011,p. 120
[119] BRASIL. **Constituição Politica Do Imperio Do Brazil (**DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 05.jan.2018

Com o advento da Constituição de 1891[120], foram criados os três poderes, independentes e harmônicos, além de incumbir ao Supremo Tribunal Federal a defesa da Constituição. Em relação às questões do direito dos animais a norma foi silente.

O Código penal de 1890[121] foi planejado às pressas sendo criticado por ter graves defeitos, resultando na necessidade de muitas leis extravagantes[122], inclusive na seara ambiental foi sistematizado penalmente por essas leis, com significativos avanços, conforme será discutido.

Em 1916, foi publicado o Código Civil Brasileiro[123], cujo escopo não tratou de forma expressa sobre o direito ambiental em nenhum dos seus artigos, imperando a ideologia eminentemente agrária, o qual atribuía os animais ao direito de propriedade, bens semoventes e coisas [124].

Sob a vigência desses códigos teve o marco inicial dos direitos dos animais no Brasil, através do Decreto nº 16.590 de 1924[125], o qual proibia as corridas de touros e novilhos, rinhas de galos e canários [126].

Após, houve o Decreto nº 24.645 de 1934[127], o qual permanece parcialmente em vigor, assegura que os animais são sujeitos de direito, uma vez que o Ministério Público e membros da sociedade protetora dos animais podem assisti-los em juízo na qualidade de

---

[120] BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** ( DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 05.jan.2018

[121] BRASIL. **Código Penal,** Decreto Nº 847, De 11 De Outubro De 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em 05.jan.2018

[122] EURIPEDES Clementino Ribeiro Junior: **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro** 2009. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html> Acesso: 22.junho.2019.

[123] BRASIL. **Código Civil** LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: http <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>Acesso em 05.jan.2018

[124] FERREIRA, 2011. P. 329

[125] BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 05.jan.2018

[126] DIAS , 2000,p.155

[127] BRASIL. **Decreto Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em 05.jan.2018

substituto legal, regulamentou trinta e um tipos de maus tratos e crueldade aos animais, surgindo assim um interesse jurídico com relação à proteção dos animais[128].

Ao contrário do que ocorreu com a Carta Magna anterior, a Constituição de 1934[129] previu, no artigo 10, a competência da União e dos Estados em relação a proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico [130].

A lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941[131], dispunha sobre a proibição de maus tratos aos animais, porém coloca os maus tratos como infração de menor potencial ofensivo, com uma pena muito branda, não sendo de fato eficaz na coibição da contravenção.[132] O art. 64 da referida lei foi revogado tacitamente somente com o advento da Lei nº 9.605/98, cujo cerne tratou, em seu art. 32, de forma específica a conduta de maus tratos contra animais, aumentando a abrangência da norma penal.

Com a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5197/67)[133], tem o condão de vedar práticas, como a caça profissional, o comércio de espécies, considerando ser a tutela do Estado, os animais silvestres, constituindo- se em um avanço significativo para o direito dos animais, pois prevê que

> Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha [134].

---

[128] RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008,p. 66

[129] BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 05.jan.2018

[130] FERREIRA, 2011, P.330.

[131] BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>, Acesso em 05.jan.2018.

[132] Ibidem , p. 330

[133] BRASIL. **Lei N° 5.197, De 3 De Janeiro De 1967** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>, Acesso em 05.jan.2018.

[134] Ibidem

O Brasil é país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no ano de 1978, considerando que os animais não devem ser desprezados em seus direitos [135].

A Constituição de 1988 [136] em seu artigo 225 protege os animais e o meio ambiente, considerou o meio ambiente além da proibição da crueldade contra os animais como preceito constitucional, atribuindo direitos fundamentais básicos aos animais, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los[137]. O direito ambiental de terceira geração visa a garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e a coletividade o dever de protegê-los.

Além da Constituição Federal, a Lei 9605 de 1998 [138], 10 anos após a Constituição, o qual dispõe sobre os crimes ambientais, trazendo inovações modernas e surpreendentes no combate aos crimes relacionados ao meio ambiente. Entre elas destaca-se a previsão de responsabilização da pessoa jurídica pelas infrações cometidas no interesse ou em seu benefício relativas às condutas criminosas ao meio ambiente[139].

Ao estudar e relacionar as normas vigentes brasileiras, a Professora Edna Cardoso[140] conclui que a legislação brasileira é contraditória ao categorizar o direito dos animais não humanos, conforme aduz

> a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; quando invoca a Constituição Federal já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais.

Para a autora a natureza jurídica dos animais na legislação pátria torna-se um grande empecilho para que o animal seja visto de forma diferente de bem, tanto a

---

[135] DIAS, Edna Cardoso. A Defesa dos animais e as conquistas do movimento de proteção animal do Brasil. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 2, 2007, p.155
[136] BRASIL, 1988
[137] GORDILHO, 2008, p.16
[138] BRASIL. República Federativa do. **Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998**.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>, Acesso em 05.jan.2018.
[139] FONTES, Cassia Ledi de Oliveira Silvino, D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. **A Proteção Jurídica Dos Animais: a evolução do conceito de bens para o conceito de sujeitos de direito**. Rev. SORBI, 2016;n. 4 vol. 1, p.41.
[140] DIAS, 2000, p.55

coletividade, quanto propriedade particular. Há uma dificuldade de abranger na legislação brasileira uma consolidação sobre a natureza jurídica dos animais não humanos[141].

Tagore [142]alega que a Constituição de 1988[143] demonstrou o reconhecimento do valor inerente a formas de vida não humanas, através da proteção contra a ação do homem, insinuando uma oposição de uma percepção meramente instrumental da vida animal.

Já o art. 82 do Código Civil de 2002[144], na contramão de todos os avanços científicos, dispõe que

> são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Ao analisar o Código Civil brasileiro e a doutrina civilista, infere-se que os animais são tratados como bens jurídicos, e deste modo, objeto das relações jurídicas, e não sujeito [145].

Portanto, desde a legislação do Império até as mais recentes, de um modo geral, as legislações brasileiras não concederam de forma clara e concisa o estabelecimento da dignidade dos animais, logo a interpretação para ingressar com ações relativas aos direitos dos animais deve perpassar a doutrina, os princípios gerais do direito e as normas internacionais[146].

Na data de 07 de agosto de 2019, o Plenário do Senado aprovou o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais. Pelo texto (PLC 27/2018), os animais não poderão mais ser considerados objetos, estabelecendo que os animais passam a ter

---

[141] FERREIRA, 2011, p. 333
[142] SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípio de proteção animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, ano 5. v.11. p. 75, 2015.
[143] BRASIL, 1988
[144] BRASIL. República Federativa do. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em 05.jan.2018
[145] FONTES, 2016, p.40.
[146] FERREIRA, 2011, p.328

natureza jurídica *sui generis*, sujeitos de direitos despersonificados, reconhecendo- os como seres sencientes[147].

O texto também acrescenta dispositivo à Lei 9.605/1998 para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). O país demonstra que as mudanças de paradigmas no Brasil são fundamentais, acompanhando as evidências cientificas, bem como as normas internacionais.

Por conseguinte, mesmo não havendo um parâmetro claro e expresso de como devem ser tratados os animais não humanos pelo direito brasileiro, havendo inclusive divergência na doutrina, o posicionamento desse trabalho concorda com Tagore Trajano de Almeida Silva quando infere que os animais possuem status diferente de bem quando a Constituição Federal os protegeu contra atos cruéis.

### 3.3 Questões Jurídicas

Peter Saladin foi determinante para a mudança de status dos animais na Suíça apresentando três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespécies); c) princípio da responsabilidade para as futuras gerações (justiça intergeracional).[148] O autor interpreta que o ser humano deve estar em harmonia com todas as formas de vida por estar inserido no meio natural.

Os direitos quanto a vida, a liberdade, a igualdade são bens da vida, pelos quais ao longo da historia da humanidade foram inseridos pela própria necessidade humana. Tratam-se de direitos revestidos pela inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade[149].

A conquista de direitos fundamentais pela sociedade possui estreita relação com o constitucionalismo, pois à medida que esses direitos foram consagrados no ordenamento jurídico, menor foi o poder absoluto, o qual teve por inicio Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão‘ no ano de 1789[150].

---

[147] AGÊNCIA SENADO**. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** 2019. Disponível: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos animais-na-legislacao-nacional Acesso: set. 2019.
[148] SARLET, 2008, p.189
[149] BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional** . 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum , 2010, p.111
[150] BRITTO, 2010, p. 21

Na ordem evolutiva do processo de aquisição dos direitos fundamentais, em um primeiro momento foram alcançados os direitos de status negativo, os quais restringiam o poder do estado sobre os indivíduos, esses são os direitos de primeira geração, os quais concedem a liberdade do indivíduo, aquiescendo com a participação do cidadão nas decisões do estado. Nos direitos de segunda geração o ensejo foi pela igualdade, com a observação das desigualdades sociais e a opressão sobre o povo[151].

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a terceira geração trata-se dos direitos de fraternidade e de solidariedade, caracterizando pelos direitos da coletividade, à paz, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos [152].

Quando se discute o tema solidariedade deve-se abandonar a visão antropocêntrica, para adotar a definição da solidariedade entre o meio ambiente e a natureza em harmonia com os seres humanos. O direito dos animais com uma visão mais aprofundada dos direitos fundamentais é o desiderato de quando se discute a solidariedade, sendo a dignidade própria inerente a existência dos animais, e não motivada pela dignidade ou compaixão humanas [153]. Em análise da Constituição Federal, o legislador se manifesta sobre os valores de terceira geração ao inserir no preâmbulo a importância da sociedade, pluralista e sem preconceitos, além de incluir em seu art. 3º, inciso I o objetivo fundamental da República Federativa, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o qual abarca na primeira análise a dimensão política, em segundo plano a dimensão social e na solidariedade a dimensão fraternal[154].

### 3.4 Pessoa na Ordem Jurídica

Conforme Migliore, a legislação não destacou um rol taxativo para o conceito de pessoas, consecutivamente pode-se inferir que o conceito de pessoas deve-se com a evolução. Uma classificação adequada dividiria as pessoas em humanas, não humanas e jurídicas[155].

---

[151] MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A **Fraternidade como categoria jurídico constitucional.** Evocati Revista . n. 35. Aracaju, 2008. Disponível em:< http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33423-42958-1-PB.pdf.> Acesso em: 10.Jul.2019, p.5

[152] SARLET, Ingo Wolfgang. A **eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004,p. 63

[153] Ibidem p. 225

[154] MACHADO, op. cit., 2008, p.7

[155] MIGLIORE, 2012, p. 243

Kelsen[156] diferencia o conceito de homem e pessoa, sendo o primeiro conceito de biologia e da fisiologia, já o segundo como definição da jurisprudência e da análise das normas jurídicas. A pessoa não é uma realidade, mas um conceito inerente da própria ordem jurídica, contextualizando que pode ser pessoa, desde que disciplinada pelo direito. Por conseguinte, nem toda pessoa é ser humano, bem como toda pessoa possui interesses, ao contrário das coisas que são objeto de interesse[157].

A partir do conceito extensivo da palavra pessoa, Francione apresentou o seguinte argumento

> Se a Declaração sobre os Grandes Macacos tem algum significado no que diz respeito aos chimpanzés, gorilas e orangotangos, é necessário que o conceito de pessoa jurídica seja alargado a eles e eles devem deixar de ser tratados ou vistos como o propriedade de seres humanos. É só então que os macacos podem ser considerados legítimos detentores de direitos legais. Alguns podem argumentar que o conceito de personalidade jurídica não pode, como matéria conceitual, ser estendido a qualquer coisa, exceto a pessoas humanas. Na verdade, é a visão comum que os humanos têm personalidade jurídica e que apenas os seres humanos podem ser pessoas. Um breve exame da doutrina legal, no entanto, demonstra que essa visão é incorreta. Nem todos os seres humanos são (ou foram) considerados pessoas, e nem todas as pessoas jurídicas são humanas [158].

Conforme Santos, com fundamento na tese dos animais serem sencientes, serem sujeitos-de-uma-vida, autônomos ou mesmo possuírem vida mental complexa, surgiram três teorias, quais sejam, a teoria da personificação dos animais; a teoria dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados e a teoria dos animais como propriedade viva. A doutrina majoritária afirma que a condição de seres sencientes é pré-requisito suficiente para que os animais sejam considerados sujeitos de direito, não havendo entre eles uma teoria predominante[159].

---

[156] Hans Kelsen foi um jurista e filósofo austríaco, considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito. Escreveu uma das mais importantes obras do direito, Teoria Pura do Direito

[157] CAMARA, Maria Helena Ferreira. **Reflexões sobre o conceito de Pessoa Juridica de Kelsen**. R. Inf. Legisl. Brasilia, a.22,n. 86, 1985, p.355.

[158] FRANCIONE, G. L. **Personhood, property and legal competence**.1993 Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm> Acesso em: 20.jan.2018p. 3

[159] SANTOS, S.P. **Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** 2017 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf> Acesso em: 25.jan.2018, p. 54

Enquanto que as pessoas possuem uma aptidão genérica para ser titulares de relações jurídicas, os entes despersonalizados têm aptidão para titularizarem ou participarem de relações jurídicas expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico ou decorrentes de sua natureza. Com fundamento no fato de que os animais são seres sencientes, Fauth alega que a proteção jurídica conferida pela Constituição Federal ao proibir a práticas cruéis, reconhece a subjetividade jurídica dos animais enquanto entes despersonalizados[160].

Importante destacar que são fontes do direito tanto as leis, a jurisprudência, a doutrina, fica claro que uma gama de doutrinadores concebe que os animais não humanos devem ter uma classificação clara dentro do direito brasileiro quando ao tratar do tema pessoa, para que os animais não humanos possam ser sujeitos de direitos, seja como entes despersonalizados, seja como pessoas não humanas.

Para o posicionamento desse trabalho, os animais no direito brasileiro já ocupam um status diferente de coisa na norma brasileira, pois, não obstante, o código civil brasileiro os classifique de forma equivocada como bens, a Constituição Federal traz um caráter de pessoa para os animais, uma vez que no artigo 225, inciso VII, descrevendo que são vedadas práticas cruéis contra animais.

Quando a prática ilegal de maus tratos ocorre, se constitui em crime previsto no artigo 32 da Lei 9605 de 1998[161], de ação pública incondicionada, sendo os animais representados pelo Ministério Público. Agora como o notável parquet irá representar um objeto de direito, que não possui direitos. Por conseguinte, só resta a possibilidade de status diferente para animais não humanos.

### 3.5 Animais como sujeitos de Direito

Para se discutir os sujeitos do direito, precipuamente é necessária a definição e finalidade do direito e da sociedade.

---

[160] FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humano**s, 168f. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 118.
[161] BRASIL, 1998

O direito trata da sociedade, as normas jurídicas vigentes de determinado momento e lugar; posições jurídicas individuais e coletivas instituídas pelo ordenamento, tratadas nos direitos subjetivos[162].

Barroso contextualiza um direito em busca do aprimoramento, consecutivamente as relações jurídicas devem se modificar conforme haja novos paradigmas e descobertas. As normas jurídicas estão diretamente vinculadas ao lugar que constitui as relações jurídicas, podendo, portanto, o direito se transformar, inclusive para garantir os direitos subjetivos[163].

Ao abordar a questão Medeiros e Cachapuz explana que os direitos dos animais não devem ser considerados como sujeitos de direito por questões unicamente por empatia, compaixão, tolerância e solidariedade como princípios de justiça, esses direitos possam condicionar-se a uma não similaridade e não reciprocidade quando se compara com direitos e deveres dos animais humanos, bem como deve ser superado as ações e entendimentos perversos, tido como natural, justificando –se na coisificação do animal não humano. O objetivo é o bem comum e a dignidade a uma perspectiva de direito, não sendo cabível tratar o animal com status de coisa. Destarte, a proteção da biodiversidade pode ser reconhecida a proteção dos direitos humanos, assim como da dignidade da própria pessoa humana[164].

A diferenciação de coisa, bem, pessoa, sujeito de direito não são facilmente superáveis, pois uma vez que uma coisa tem sido assim denominada ainda que tenha direitos não será visto nas relações jurídicas como coisa suscetível de uso. Para que assim possa ter seus direitos garantidos deve o direito ser modificado a fim de abarcar a coisa que não é mais objeto de uso[165].

Para ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção", expressa o doutrinador Pontes de Miranda.[166] Logo não há que se considerar os animais como objeto, haja vista serem concedidos a eles os direitos fundamentais em um sistema jurídico lógico, o

---

[162] BARROSO, Luis Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâne**o. São Paulo: Saraiva, 2018, p.256
[163] Ibidem, p.163
[164] MEDEIROS, CACHAPUZ, 2017, p. 761
[165] WISE, 2011,p.342
[166] MIRANDA, Pontes de**. Tratado de direito privado: parte geral**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2001. p. 207.

qual acompanha as pesquisas cientificas, assim como ocorreu com a relação da vida humana e a formação de entidades pessoas jurídicas [167].

Por conseguinte, o sujeito de direito pode tanto pessoa ou qualquer ente ao com capacidade jurídica deliberada pela norma jurídica, como o caso da massa falida. Percebe-se, que a qualidade de pessoa não é condição exclusiva humana, mas uma imputação jurídica.

> Logo, sujeito de direito é aquele que tem capacidade de ter direito, a possibilidade de ser titular de direitos, como os animais, o que é reconhecido pela própria Constituição Federal brasileira e por parte da doutrina...a CF/88, ao elevar a proibição das práticas que submetem animais não humanos à crueldade à categoria jurídica de norma constitucional, veio reforçar a teoria apoiada pelos defensores dos direitos dos animais de que os animais não humanos seriam sujeitos de direitos, ou seja, titulares de uma situação jurídica[168].

Prosseguindo na mesma concepção, João Marcos Adede y Castro, explana o motivo dos animais serem sujeitos de direitos está assentado por haver interesses a serem tutelados, consoante manifestado abaixo:

> Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como qualquer outro sujeito de direitos, dos princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consideramos que o autor da ação seja o animal, meramente representado pelo homem[169]

Ante ao exposto, infere-se que o sujeito pode ter a titularidade do direito, entretanto o direito de exercício não está vinculado a todos esses sujeitos, que por haver a incapacidade em juízo pode ser representado por quem seja atribuído o dever. No caso do animal não humano, em juízo como ente despersonificado, a substituição processual pelo próprio ordenamento jurídico deve ser concedido ao Ministério Público, pelas sociedades protetoras dos animais ou representados por seus tutores[170].

---

[167] FONTES, 2016; p. .24
[168] FAUTH, 2015, p.
[169] CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 45
[170] SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípio de proteção animal na Constituição de 1988.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo, ano 5. v.11., 2015, p. 75

### 3.6 Direitos Humanos

O Estado democrático de Direito aponta para o principio basilar da Dignidade da pessoa humana, mas a resposta é para quem serve essa dignidade, quais os parâmetros e se ela engloba ou não o meio ambiente.

Considerar o aspecto moral dos animais não humanos, identificados como seres sensíveis em vez de coisas, visam às garantias dos seus direitos fundamentais.

Sarlet explica que "o reconhecimento dessa dignidade implica num dever de respeito e consideração, e ainda deveres de proteção, de modo que os animais não podem ser reduzidos à condição de mera coisa" [171].

A dignidade da pessoa humana está intimamente vinculada a dimensão ecológica da dignidade humana, pois a qualidade de vida humana depende da qualidade do meio ambiente equilibrado [172].

O fato dos "direitos dos animais não serem antagônicos aos direitos do homem", propôs uma nova perspectiva em relação a consideração dos animais, resultando em uma nova ética, uma nova filosofia. Ainda salienta que a dignidade dos animais é fundamento para a sua proteção jurídica [173].

### 3.7 Capacidade

Precipuamente, o processo e a capacidade processual devem ser diferenciados, sendo aquele uma peça condutora do exercício da função jurisdicional e este a possibilidade do indivíduo estar em juízo por si próprio, na qualidade de parte[174]. Os animais podem muito bem serem partes exigir seus direitos fundamentais, pois se a lesão existe, a Carta Magna veda a conduta que lese os animais, há provas irrefutáveis que trata-se de seres sencientes, conclui-se que está patente a capacidade processual e o processo deve dar a solução para a lide por meio do processo[175].

Considerando que os absolutamente incapazes e os deficientes mentais muitas vezes não compreendem adequadamente os atos humanos e muitas vezes não tem capacidade

---

[171] SARLET, FENSTERSEIFER, 2007,.P.191
[172] Ibidem, P.180
[173] FERREIRA, 2011, p.313
[174] Ibidem 335
[175] GORDILHO, 2008, p.161

para se autodeterminarem, entretanto não são desconsideradas quanto trata-se da defesa de direitos, quando nesse caso são nomeados representantes, para que sejam resguardados os seus interesses, em analogia, os animais podem ter seus interesses representados por um membro de Organização de Proteção dos Animais. No mesmo sentido, Edna Cardoso Dias afirma que mesmo que os animais não tenham capacidades para estarem em juízo, o Ministério Público e a coletividade por previsão constitucional devem representá-los. Mesmo que os animais pleiteiem os seus direitos mediante o instituto da representação, são sujeitos de direito dotados de personalidade, como também ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes[176].

### 3.8 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade tem como premissa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. Esse princípio é fundamental para entendermos que os animais estarão em hipossuficiência perante ao agente que inflige o sofrimento, o encarceramento, a prisão, uma vez que o animal consegue se expressar de maneira comportamental e não por meio de linguagem oral inteligível aos humanos, nem na forma escrita. Considerando que há provas científicas que os animais possuem a capacidade de sofrer e compreender certos conceitos é correto ao direito tolir por questões históricas ultrapassadas o direito doanimal ser alguém para ser defendido através do instituto do *Habeas Corpus*.

Peter Singer no que tange ao sofrimento dos seres vivos embasou-se no principio da igualdade para sua teoria utilitarista, alegando que se um ser que sofre não pode ter a dor menosprezada pelo direito ao passo que a dor dos homens não o é. Entretanto, o autor não adotava critérios de racionalidade e inteligência, bem como consentia que os animais poderiam ser utilizados pelo homem, desde que não fosse infligida a dor [177].

Para Tom Regan, o princípio da igualdade deve ser mensurado a partir da inclusão do animais não humanos no ordenamento jurídico, sob o risco da própria igualdade humana não ser respeitada, haja vista configurar a relativização desse princípio. No sentido moral, caso não estejamos propensos a defender os direitos dos animais, nem sequer haverá justificativas para defender os direitos humanos [178].

---

[176] DIAS,. 2005, p. 120
[177] SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.
[178] OLIVEIRA, 2004, p.284

Logo, ao ignorar os valores morais, induz-se a pensar que os seres tanto humanos como não humanos possuam valor apenas pelos benefícios que podem propiciar para outrem, discurso que está alinhado com a teoria contratualista – utilitarista[179].

### 3.9 Direito à Liberdade

A liberdade é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi concebida ao homem desde a sua formação. Canotilho leciona que há um caráter atemporal e universal desse direito[180].

O direito à Liberdade é direito fundamental, cujo escopo são os direitos elementares, aquilo que é indispensável a sociedade. Trata-se dos direitos naturais, direito fundamental de primeira geração, há um sentimento coletivo a respeito da liberdade[181].

Muitos são os direitos fundamentais, contudo a liberdade por estar vinculada a vários outros direitos até mesmo o direito à vida trata-se um direito precioso a dignidade humana, conforme exposto por Noberto Bobbio

> Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos [182].

Desse texto conclui-se que as lutas e as liberdades estão intimamente ligadas aos direitos fundamentais estão dependentes da própria transformação das sociedades, como a evolução da consciência, a compreensão sobre os direitos, a realidade social.

Historicamente a ausência de liberdade foi associada a escravidão ao qual as pessoas eram consideradas coisas, que poderiam ser comercializadas, trocadas, exploradas, torturadas sem qualquer espécie de ônus ao autor que conduziu o ato. O escravo era mera propriedade do seu senhor, despojado de qualquer tipo de direito[183].

---

[179] Ibidem, p.289.
[180] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997, p.359
[181] RUIZ, T. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. Revista De Direito Público, Londrina, V. 1, N. 2, 2006, P.138
[182] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5
[183] KURATOMI, 2011. ,p. 44

Com a evolução da sociedade, a escravidão passou a ser um ato condenável, o trabalho passou a ser dignificado, o ser humano começou a usufruir paulatinamente uma certa liberdade em suas ações e comportamentos considerados normais a nossa espécie.

Assim como ocorreu com diversos seres humanos atualmente ocorre atrocidades com os animais sob a falsa ideia de serem coisas, quando na verdade são seres sencientes. Animais são escravizados para servir os interesses exclusivos do homem desconsiderando qualquer proteção e dignidade[184].

Através das revelações de Ruth Harrison sobre a exploração dos animais nos meios de produção, com o lançamento da obra Animal Machines em 1964, o qual define fazendas industriais, relacionando com o tratamento dos animais como se fossem máquinas, foi desencadeado estudos sobre o comportamento e bem-estar animal[185].

Influenciado pelos achados de Harrison (1964), o governo britânico decidiu lançar um inquérito sobre o BEA, o que levou ao Relatório Brambell, em 1965. O relatório estabeleceu as "cinco liberdades", para servirem como base para a definição do BEA como área formal de estudo, culminado com a criação do Farm Animal Welfare Council[186], o qual concluiu que o animal necessita das liberdades, as quais sejam: estar livre de fome e de sede; estar livre de desconforto; estar livre de dor, doença ou injuria, ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie e estar livre de medo e de estresse[187].

Logo, verifica-se que os animais têm o direito à Liberdade, não podendo o direito eximir-se sem achar uma solução. Para Sônia Felipe, o respeito pela autonomia prática, ou liberdade física, humana e não humana, significa a preservação: da integridade física do sujeito; da mobilidade para buscar os meios de subsistência biológica, para si e seus dependentes e das condições necessárias à interação social daquele indivíduo em sua comunidade natural[188].

Para exercer essa liberdade tão comprovadamente necessária o animal não humano não pode ser considerado como coisa, uma mera propriedade de alguém, pois durante a história já foi constatado a liberdade tolida é escravidão e exploração.

---

[184] ROLLO, 2016, P.155

[185] HOAG, Thomas Michael; LEMME, Celso Funcia. **Indústria de alimentos de origem animal: riscos e oportunidades para o setor decorrentes das políticas de bem-estar animal**. Revista de Administração de Empresas, FGV EAESP, V. 58, n. 3, 2018, p.245

[186] O Comité de Bem-Estar dos Animais de Fazenda ( FAWC ) é um órgão consultivo independente criado pelo Governo da Grã-Bretanha em 2011.

[187] HOAG, op. cit. P.245

[188] FELIPE, 2008, p. 75-76.

Importante ressaltar que animais com restrição de liberdade extrema desenvolvem perturbações psicológicas como canibalismo, automutilação, comportamentos bizarros[189]. Logo a causa da perturbação tão contundente é a falta de liberdade como privá-los de um remédio constitucional tão rápido e eficaz como o *Habeas Corpus*. O animal em sofrimento não pode esperar para ter seu equilíbrio restabelecido.

### 3.10 Direito ambiental

A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo, para alguns no horizonte do presente, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável que vai acabar por concretizar, na plenitude, a dignidade da pessoa humana e, numa visão mais ampla, a dignidade da vida [190].

As disposições de lei buscaram atender aos anseios de uma sociedade que se estava deparando com o surgimento de novos valores e interesses e, dessa forma, vinham em auxílio às demandas e necessidades da população, que se via possuidora de uma nova consciência da vida e do ambiente que a circunda, como partícipes dessas demandas e ações [191].

---

[189] REGAN, TOM **Jaulas Vazias**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2002

[190] MEDEIROS F.L.F; ALBUQUERQUE L. **Constituição E Animais Não-Humanos: Um Impacto No Direito Contemporâneo.** 2013 Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b> Acesso em 15.jan.2018, p.7

[191] MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. P.53

## 4 HABEAS CORPUS

O *Habeas Corpus* oriundo do Direito Romano, previa a proteção da liberdade a quem estivesse detido ilegalmente por particular. O instituto era denominado de *homine libero exhibendo,* sendo a legitimidade para ingressar com o *writ* somente para os homens livres, excluindo os escravos[192].

No período de 1086, Domesday Book constatou que, entre dez e vinte e cinco por cento dos anglo-saxões foram escravos. No entanto, os normandos libertaram os escravos no início do século XII, pois acreditavam que era mais vantajoso que os escravos fossem livres. Em 1102, o Council of Westminster ("Conselho da Catedral Ocidental") formalmente proibiu o comércio de escravos humanos[193].

Outra passagem da historia da proteção da liberdade ocorreu no ano de 1215 na Inglaterra através da *Magna Charta Libertatus*, imposta ao rei João sem Terra, o qual protegia a liberdade de locomoção e dispunha que o cidadão só poderia ser preso por ordem legal[194].

No início do século XIV, prisioneiros começaram a utilizar o instituto do *habeas corpus* abrangendo casos de prisioneiros nos tribunais inferiores para um superior quando aprisionados de forma ilegal por pessoa pública ou particular[195]**.**

Muitos abusos e erros foram cometidos por meio de prisões, até que o *Habeas Corpus* ter sido consolidado. Importante apontamento está  Nas lições de WISE , é patente a dimensão do *writ* ao longo da história

> O habeas corpus era o único processo do *common law* explicitamente escrito na Constituição, o que é a mais completa medida de sua recepção pelos colonos e a alta posição em que era considerado (...) De fato, o voto dos delegados constitucionais (...) foi unânime no sentido de que 'o privilégio do *writ* do Habeas corpus não deve ser suspenso'[196].

O *writ* do *habeas corpus* nas normas do *common law* nunca foi limitado a requerentes reconhecidos como sujeitos de direito. O instrumento foi operado para titulares considerados como coisas, como no emblemático processo dos escravos negros impetrado por

---

[192] BRAZ,, 2017.P.109
[193] WISE, 2011, P.35
[194] ROLLO, P. 164
[195] WISE, op. cit,  p.46
[196]  Ibidem, p. 57

Lord Mansfield, em 1772, em favor de James Somerset, argumentando que este não era, por lei, um escravo. Posteriormente, outros escravos se valeram do *writ* tanto na Inglaterra, como nos Estados Unidos para desafiar a legalidade de sua escravidão, [197] haja vista que ainda na Carta americana de 1787 era autorizado a escravidão humana, negando inclusive o status de cidadão aos escravos. Caso não tivesse o debate de novas ideias ainda os negros não teriam as conquistas atuais.

Em outro caso emblemático no ano de 1972, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o famoso caso Sierra Club vs Morton, em que a Associação Sierra Club aciona o US Forest Service pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação para esportes de inverno no Mineral King Valley na Califórnia, pelo fato de ser uma área onde abrigam várias espécies de sequóias. O pleito foi negado sob justificativa de não haver nexo causal entre a autorização da construção e possíveis prejuízos para a associação. Insatisfeito com a decisão proferida, Christopher Stone escreveu um ensaio denominado Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects, que foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte[198].

A argumentação principal de Stone foi a ampliação do direito para os negros, mulheres, crianças, negros, sociedades comerciais, de modo que não havia nenhuma razão para recusar a titularidade de direitos para os animais e as plantas, que estariam ali representados pela Associação Sierra Club.

Embora fosse pouco provável, três dos sete juízes consideraram os argumentos do ensaio procedentes, destacando– se o voto do juiz Marshall que afirmou que se os navios e as corporações podiam ser titulares de direitos, não existia nenhuma razão para se negar a extensão desses direitos aos animais e às plantas[199].

No Brasil, previsto desde a Constituição de 1891[200], ilustríssimo Rui Barbosa em grande mudança de paradigma fundamentou o instituto do *Habeas Corpus* para abarcar todos os casos em que um direito estivesse ameaçado ou impossibilitado de seu exercício em

[197] WISE, 2011, P.29
[198] FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994, P.15
[199] STONE, 1972, p. 466
[200] BRASIL, 1891

decorrência de um abuso de poder ou ilegalidade, tanto no âmbito civil quanto no criminal, havendo um proeminente impacto nas relações processuais vigentes[201].

Muitas vezes o writ não atingiu sua eficácia, contudo modificou os paradigmas como quando o abolicionista Luiz Gama ingressou com um *Habeas Corpus* em favor do escravo Caetano Congo, que havia sido preso em São Paulo por fugir de uma fazenda. Embora o escravo ter sido devolvido ao seu proprietário, em sequência ao fato, foi proibido o tráfico de escravos, além do enfraquecimento do modelo escravocrata[202] Pontes de Miranda afirma sobre o direito a liberdade

> [...] Tão relevante, tão fundamental, para o homem, para o animal, que, com o fazer-se livre se criou como ―homem, é a liberdade de ir, ficar e vir, que na alvorada do direito sobre *habeas corpus* já se punha em cima, já se alcançava, melhor diremos, ao plano do direito constitucional, com o caráter de pretensão pré-processual e de pretensão processual, o *habeas corpus*[203]

O *Habeas Corpus*, previsto na Constituição Federal no artigo 5°[204], sendo cláusula pétrea, contemplado no capítulo das garantias fundamentais individuais, pois é o remédio que garante a liberdade, o direito de ir e vir, quando ocorre o abuso de direito ou a ilegalidade. É uma ação do povo, pois qualquer pessoa ajuizar a fim de defender seu direito ou de terceiros, tão urgente a causa da liberdade que sequer precisa de advogado e dispensa o pagamento de custas judiciais para impetração[205]. Por ser um remédio tão eficaz foi denominado heroico.

Segue o conteúdo *ipsis literis* da Constituição Federal: "LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder[206]. "

Conforme descrito por Guilherme de Souza Nucci, o *Habeas Corpus* tanto pode ser impetrado contra ato de autoridade coatora (delegado de polícia, por exemplo), como também contra abuso de particular, como a internação compulsória firmada por médico·.

---

[201] GORDILHO, 2012,p. 2108.
[202] Ibidem ,p. 2101
[203] MIRANDA, Pontes**. História e prática do habeas corpus**. 3. ed. v. 1. São Paulo: Bookseller, 2007, p. 29.
[204] BRASIL, 1988
[205] ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. 100f. **A Evolução Histórica Do Habeas Corpus E Sua Importância Constitucional E Processual Como Forma De Resguardar O Direito De Liberdade**, Dissertação, Universidade De Fortaleza, Fortaleza, 2007,p. 31 a 36
[206] BRASIL. República Federativa do**. Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05.jan.2018.

O *Habeas Corpus*, que pode ser impetrado tanto como forma libertária como preventiva, por sua celeridade se diferencia de outros processos que visem a garantir o direito à liberdade por ato ilegal ou inconstitucional[207].

Conforme aponta Nucci "a análise das condições da ação de *Habeas Corpus* deve ser feita de maneira mais flexível do que uma ação diversa. A dúvida deve favorecer o impetrante e o paciente, jamais o próprio Estado." Ainda somente a Constituição Federal pode limitar a utilização do *Habeas Corpus*, tendo em vista tratar-se de autêntica garantia individual. Diante disso, há apenas duas possibilidades para tanto: a) nas punições disciplinares militares (art. 142, § 2.º, CF), b) durante o estado de sítio, se houver declaração do estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, II, c.c. o art. 138, *caput*, CF) "[208].

No âmbito processual, é o código de processo penal que regulamenta o instituto do Habeas Corpus nos artigos 647 e seguintes. No caput, seguindo os ditames da Carta Magna, conduz que aquele sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir faz jus a impetração do writ [209].

De acordo com Aury Lopes Junior, o remédio constitucional trata-se de um processo de cognição sumária, o qual não admite a produção de provas, somente a apresentação de provas pré- constituídas, para os casos situações extremas, especialmente quando: as condições em que estiver o detido sejam desumanas, colocando em risco sua integridade ou em que haja a ilegalidade da detenção[210].

Outra questão merecedora de atenção é a razão ser o processo penal a norma adequada para regulamentar um remédio tão fundamental. As lições de Aury Lopes Junior ao diferenciar os motivos das disciplinas de processo civil e processo penal esclarecem as razões.

> O processo civil é o cenário da riqueza (de quem possui), ao passo que no processo penal, cada vez mais, é o processo de quem não tem, do excluído. No processo penal, em (radical) câmbio, do que estamos tratando? Não é do ter, mas sim da liberdade. No lugar da coisa, pensa se na liberdade, de quem,

[207] ALBUQUERQUE, 2007, p. 32.
[208] NUCCI, Op. Cit, 2017, P. 36.
[209] BRASIL. República Federativa do. **Código de Processo Penal.** DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 13.out.2019.
[210] LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal,** 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 1124, 1125

> tendo, está na iminência de perder, ou que já não tendo pode recuperá-la ou perdê-la ainda mais.
>
> Significa dizer que ao juiz penal não se pede, como ao juiz civil, algo que nos falta, o tal "bem da vida" como se referem os civilistas. É a própria vida que está em jogo.
>
> São a ausência de liberdade e a relação de poder instituída (em contraste com a liberdade e a igualdade os elementos fundantes de uma diferença insuperável entre o processo civil e o penal.[211]

Em uma conclusão sobre o Habeas Corpus relacionando às próprias condições de existência do processo, conclui-se que mais uma vez a liberdade tanto vista no enfoque da Constituição como do Código do Processo Penal, prevê que a liberdade é regra devendo ser aplicada para aquele que dela a necessite podendo ser aplicada de forma extensiva, nada restringindo sobre a questão dos primatas não humanos.

O que impede de fato é uma classificação civilista que infere que primatas não humanos como bens suscetíveis de apropriação, mas ao olhar ao fundamento maior do Código do Processo Civil, nas próprias lições de Aury Lopes Junior é de que este Código tem o condão de tratar das relações patrimoniais, sendo o cenário da riqueza.

Agora não é função da norma civil tutelar a liberdade daquele que está ilegalmente preso. É função da Carta Magna e do Código de Processo Penal, em que está o embasamento a ser a discutido, ao permitir ou não o Habeas Corpus além dos Humanos, sendo que nestes ordenamentos  não há óbice para o remédio ser aplicado para todos aqueles que tem a sua liberdade privada por ato ilegal.

### 4.1 Situação Dos Primatas

Em que pese os primatas tenha 98 % do DNA semelhante ao homem, eles ainda vive em cativeiro. Segundo os dados do censo realizado pelo projeto Grandes Primatas demonstram que os chimpanzés e outros grandes primatas estão diminuindo podendo culminar na extinção.

Os dados demonstram que até 2001, o número de chimpanzés livres era de aproximadamente 150.000 aproximadamente. Já em 2005 foram para 100.000 primatas.  Em 2003, o censo considerou o número de grandes primatas escravizados nos Estados Unidos,

---

[211] LOPES JR., Aury. Q**uando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 2015, p.232

constatando a presença de 3.100 grandes primatas em cativeiro. Levantamentos verificaram que quase 1.300 estavam escravizados para fins de pesquisas biomédicas. O restante utilizado para entretenimento[212].

Os grandes primatas são escravos dos seres humanos, assim defende Steve Wise. A partir de definições de Thomas R. Cobb, um apologista da escravidão, ratifica-se que esse fato é verdade

> [...] o escravo, embora tenha o poder de locomoção, move-se não de acordo com sua própria inclinação, mas sim de acordo com os desejos de seu mestre, o qual pode aprisioná-lo ao cerceá-lo (...) então é totalmente oposta a posição do escravo em relação à do homem livre no tocante a esse direito, de forma que não poderíamos definir melhor sua condição senão dizendo que ele é o inverso do homem livre[213].

Em vida livre, quando pode expressar seu comportamento normal, um chimpanzé selvagem percorre alguns quilômetros diariamente. Em decorrência dessa necessária liberdade, no momento em que são submetidos clausura ou escravidão, há um significativo sofrimento que deve ser maximizado pelo fato de não terem o completo entendimento das causas da prisão. Um chimpanzé chamado Boee, conhecedor da linguagem de sinais, permaneceu aprisionado por 6 anos em um laboratório. No momento que se comunicou com um visitante o pedido foi para abrir a porta para conseguir a liberdade[214].

Na compreensão dos primatas está patentemente comprovada a necessidade de sua liberdade, sua capacidade de sentir e a necessidade do convívio em sociedade. Por uma lógica há dignidade nessas vidas que não devem ser violadas, sem menor defesa simplesmente por serem considerados coisas. Sob essa justificativa arcaica podem ser mortos, maltratados sem uma resposta rápida da Justiça. Portanto, nada mais justo do que perante essa conjectura, haver o acesso para os primatas do remédio constitucional do *Habeas Corpus*.

## 4.2 *Habeas Corpus* – Grandes Primatas

O *writ* está sendo recentemente impetrado para primatas, visando a libertar esses animais das condições desumanas a que são submetidos de forma arbitrária. Como se reconhece nesses animais autonomia, senciência e necessidade de convivência com os seus

[212] WISE, S. Reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os writs do habeas corpus e do de homine replegiando. Revista Brasileira de Direito Animal Ano 6 , Volume 9 , 2011, p. 19
[213] Ibidem, p. 21
[214] Ibid, P. 64

pares tornou a clausura uma tortura para esses animais. Essas condições são impostas pelos seus supostos proprietários, entretanto violam a integridade física e psíquica, necessitando a intervenção do judiciário, a fim de que as vítimas tivessem sucesso na determinação do *writ*, bem como eles fossem transferidos para um santuário adequado a sua espécie.

Nesses casos o remédio constitucional é realmente fundamental para essa espécie, pois segundo o psicólogo alemão Wolfgang Köhler o comportamento de um chimpanzé isolado não é autentico, pois ele depende do seu semelhante para desenvolver o seu comportamento. Logo é incompatível com os grandes primatas possuir uma vida reclusa com restrição da liberdade[215].

A impetração do remédio constitucional depende da interpretação extensiva da palavra "alguém" no caso de *Habeas Corpus* para os Grandes Primatas a fim de garantir-lhes seus direitos fundamentais. A Constituição só garante a alguém a garantia do *Habeas Corpus*, quando se remete a alguém define-se a pessoa que nos impõe ser moral ou jurídico ou indivíduo e essa consideração não deve ser dada somente aos humanos [216]. Outrossim, caso o legislador tivesse a intenção de restringir o direito dos legitimados para ingressar com o *Habeas Corpus* seria inserido a palavra pessoa humana e não o termo alguém, como exemplo disso o art. 1º e o art. 226, §7º da Constituição Federal [217].

Conforme o artigo 3° do Código do Processo Penal[218], a interpretação do Código de Processo Penal deve ser extensiva para a aplicabilidade do processo penal, que conforme Nucci é a interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria[219].

Logo no caso da palavra alguém a norma não explicou ser a pessoa humana, sendo perfeitamente plausível alguém ser pessoa humana como não humana, pois o Código que regulamenta o *writ* admite a interpretação extensiva de forma expressa.

Disciplinas multidisciplinares, já comprovaram que a liberdade é tão fundamental para os primatas não humanos, assim como é para humanos, logo uma ação célere e eficaz

---

[215] KÖHLER apud RAPCHAN, 2010, p.239
[216] BRAZ, 2017, p.169
[217] LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 492-493.
[218] BRASIL, 1941
[219] NUCCI, Guilherme de **Souza Código de processo penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019,p.42

deve ser garantida quando houver o cerceamento da liberdade executada de forma ilegal, tanto para estes quanto para aqueles, uma vez que contemplar essa legitimidade está garantindo os fundamentos e objetivos da Carta Magna, o principio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Serão apresentados alguns casos envolvendo primatas e o ocorrido nos casos.

## 4.3 *Habeas Corpus* Estados Unidos

### 4.3.1 Caso Tommy

Em 2013, o Nohuman Rights Project representado pelo advogado Steve Wise ingressou com o primeiro *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça de Nova York patrocinado pela entidade, em favor do chimpanzé Tommy, macho, 26 anos, argumentando que o chimpanzé vivia em uma pequena jaula de cimento fria e úmida localizada no estacionamento de trailers usados. Outros companheiros chimpanzés já haviam morrido[220].

Argumenta-se no *writ* sobre as habilidades cognitivas da espécie como consciência, autonomia, empatia, que seja reconhecida a personalidade do primata, requerendo a ele o seu direito à liberdade corporal com a sua transferência imediata para um santuário. Entretanto, contudo o *Habeas Corpus* foi negado, pois o juiz não poderia considerar o animal como pessoa[221].

Wise seguiu apelação para o tribunal americano, sob a arguição que Nova York não limita a personalidade jurídica aos seres humanos, tendo considerado a pessoa jurídica legal, corporações e animais domésticos o status de pessoa. Não há o ensejo discutir se o chimpanzé é humano, mas tece considerações sobre o status de pessoa para o primatas não humanos, pelo fato de serem autônomos, auto- conscientes, inteligentes e emocionalmente complexos. Mesmo diante de todas as evidencias abordados sobre os direitos dos primatas não humanos, o tribunal negou *o Habeas Corpus*[222].

Ainda aduz que os chimpanzés têm responsabilidades dentro da sua comunidade, e ainda sim que isso não fosse razão suficiente para categorizar os deveres, aponta-se que a capacidade de assumir responsabilidades fosse prerrogativa para ter os direitos fundamentais

---

[220] NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Client, Tommy (Chimpanzee):** our first nonhuman animal client. Disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/client-tommy/>. Acesso em: 31 jan. 2017
[221] ROLLO, 2016, p. 198
[222] BRAZ,2017, p. 153

garantidos, humanos com a incapacidade absoluta não poderiam ter o direito de impetrar o *writ*[223].

Ele relata "Sabemos desde o início que a nossa será uma luta de longo-prazo contínua e semelhante a outras lutas pelo reconhecimento da personalidade e dos direitos fundamentais"[224].

### 4.3.2 Caso Kiko

Kiko, chimpanzé, macho, 26 anos, ex-ator de TV animal, com deficiência auditiva, era mantido em cativeiro em uma jaula anexada a uma casa no município de Nova York.

Em 03 de dezembro de 2013, o *Nonhuman Rights Project* impetrou o *habeas corpus*, perante Suprema Corte do Estado de Nova York, em face de Carmen Presti, Christie Presti e The Primate Sanctuary. Na petição os advogados utilizaram os mesmos argumentos do caso Tommy.

Como no pedido constava a transferência de Kiko do local que estava para um santuário a corte considerou que esse ato não se tratava de liberdade e sim uma transferência da prisão, portanto negando a concessão do writ. Para Steve Wise a sentença foi positiva, haja vista não ter negado o direito de Kiko em ser pessoa.

O Supremo Tribunal de Nova York não conheceu a apelação interposta pela defesa. Isso posto, foi impetrado um mandado de segurança para que o recurso fosse recebido, sendo após tendo o recebimento do recurso. Nas declarações de Wise: "Nunca duvidamos que tivéssemos o direito absoluto de recorrer da decisão do tribunal de primeira instância e estamos muito satisfeitos que, após quase um ano de litígio, o Tribunal reconheceu nosso direito absoluto de apelar em nome de Kiko". Ainda o processo aguarda julgamento[225].

---

[223] BRAZ,2017, p. 156

[224] DIVALENTINO, A. **Um Chimpanzé Deve Ser Considerado Uma Pessoa**? 2017. Disponível em: <https://netnature.wordpress.com/2017/04/02/um-chimpanze-deve-ser-considerado-uma-pessoa/> Acesso em: Fev. 2018.

[225] NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. 2018. Disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

### 4.3.3 Caso Hercules e Leo

Os chimpanzés Hercules e Leo foram alugados pelo laboratório da Stony Brook Universit, sendo mantidos no centro de Pesquisa da New Iberia, na Universidade de Louisiana, em Lafayette[226].

Pela situação de cárcere a que estavam submetidos, Steve Wise impetrou o *Habeas Corpus* para a libertação de Hercules e Leo. O writ foi concedido de forma inédita, determinando a libertação dos chimpanzés. O juízo também intimou os impetrados para explicar os motivos da legalidade da prisão. No entanto, a magistrada emendou a decisão eliminando os dizeres "*writ* do *Habeas corpus*", sob a justificativa de seguir a determinação anterior do Tribunal Supremo do Estado de Nova York, relativa a decisão referente ao chimpanzé Tommy. No entanto, ela concluiu que

> os esforços para estender os direitos legais aos chimpanzés são compreensíveis e que, algum dia, eles podem até mesmo ter sucesso. Disse, ainda, que Tribunais, porém, são lentos para abraçar a mudança e, às vezes, parecem relutantes em participar de interpretações mais abrangentes e inclusivas da lei[227].

Em que pese, o insucesso do *writ*, o processo garantiu a legitimidade dos primatas para serem representados em juízo através de uma associação de proteção animal[228].

Quanto ao destina dos chimpanzés, eles continuam permanecendo em cativeiro, embora ter a autoridade coatora declarado que eles não seriam utilizados para experimentação[229].

## 4.4 *Habeas Corpus* brasileiros

### 4.4.1 Caso Jimmy

Jimmy era um chimpanzé que vivia no Zoológico de Niterói - ZOONIT, no Estado do Rio de Janeiro em condições muito aquém de suas necessidades básicas, pois sua

---

[226] NONHUMAN RIGHTS PROJECT. Clients**, Hercules and Leo (Chimpanzees**): two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. 2018. Disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>. Acesso em: 02 fev. 2019

[227] BRAZ, P. 163

[228] Ibidem, p. 163

[229] NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Clients, Hercules and Leo** (Chimpanzees): two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. 2018. Disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>. Acesso em: 02 fev. 2019

jaula tinha tão somente uma área total de 61,38 m², altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura[230].

Diante dos fatos, o *habeas corpus* foi impetrado, entretanto o juízo não conheceu o *writ*, declarando ser cabível somente para os humanos, sendo os animais objetos de direito considerados como semoventes[231].

Jimmy estava sofrendo com a solidão imposta pelo confinamento, demonstrado pelos distúrbios comportamentais. Contudo, para o alivio de Jimmy o zoológico foi esvaziado, sendo o animal transferido para o santuário[232].

Jimmy desenvolveu um talento especial para pinturas, produzindo 14 quadros que foram expostos no galeria 52 em Niterói no Rio de Janeiro, isso demonstra que os animais tem senciência, autonomia devem ter o status diferentes de coisas no ordenamento jurídico[233].

A interpretação extensiva, ampliação do sentido da norma para alcançar casos semelhantes não previstos inicialmente por ela, a palavra alguém, comumente utilizada como sinônimo de pessoa física, possa também incluir os membros de outras espécies, como as espécies Homo(Pan) troglodytes e Homo (Pan) paniscus, vulgarmente conhecidas como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo, tendo em vista que, assim como nós, são seres sencientes. O *writ*, mesmo assim, não foi bem sucedido, sendo criticada a decisão[234].

### 4.4. 2 Caso Lilly e Megh

As chimpanzés Lili e Megh foram doadas pelo Jardim Zoológico de Caucaia no Ceará para o empresário Rubens Forte, sendo levadas ao Município de Ubatuba, Estado de São Paulo. Houve questionamento pelo IBAMA a respeito de todo o procedimento, inclusive no laudo constava que o local em que se localizavam os animais estava inadequado. O

---

[230] GORDILHO, Heron José de Santana; P**rojeto GAP - Grupo de apoio aos primatas et. al. Habeas corpus em favor de Jimmy**, **chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 5, n. 6, 2010, P.341

[231] Ibidem p.340

[232] Ibid, p. 341-342

[233] G1 RJ, **Chimpanzé pintor expõe suas obras em galeria de Niterói**. 2010. Disponível: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/12/chimpanze-pintor-expoe-suas-obras-em-galeria-de-niteroi.htm> ,Acesso: ago. 2019

[234] GORDILHO, op. cit. p. 354

empresário realizou as adequações do recinto conforme a legislação ambiental. Ainda assim o órgão não concedeu a posse para o Rubens [235].

Como resultado da recusa, foi impetrado dois mandados de segurança preventivo visando resguardar o seu direito líquido e certo da posse e guarda dos primatas não humanos, concedida a medida liminar em primeira instância. Entretanto, houve a improcedência pelo pedido de Lili, com cassação da liminar e o processo de Megh não foi julgado.

A procuradora do IBAMA declarou que o registro de doação transporte e guarda era irregular. Em decorrência disto, o Impetrante interpôs Ação Cautelar, pedindo para a nomeação de fiel depositário dos animais, além de ingresso da Ação Ordinária, intentando o deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica. Em caráter liminar foi concedido o caráter de fiel depositário [236].

O IBAMA interpôs o recurso de agravo de instrumento, resultando na determinação pelo tribunal de justiça, na suspensão da posse do empresário, como determinando que os animais fossem novamente inseridos na natureza.

> *In casu*, entendo devam ser os chimpanzés "MEGH e LILI", reintroduzidos na natureza, mormente pelo fato de que os animais mantidos em cativeiro, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais, servindo, na maioria das vezes, de mero adorno para o desfrute/deleite do ser humano[237].

Foi impetrado o Habeas Corpus, alegando que as chimpanzés livres teriam alto risco de morte, quando fossem soltas na natureza, conforme destaca Heron Gordillo

> Considerando que os chimpanzés vivem nos bosques e florestas da África central e ocidental, um chimpanzé nascido em cativeiro não sobreviveria por muito tempo em uma floresta fora do seu habitat de origem, e até mesmo nesses locais implicaria em um custoso e delicado processo de reintrodução, a hipótese de devolvê-lo á natureza estaria em princípio descartado. Por outro lado, em um santuário, diversamente de um zoológico, onde o animal é utilizado com meio para a satisfação dos interesses humanos, os chimpanzés estarão sob a guarda de pessoas que agirão no interesse do próprio animal, que ali é considerado como um fim, isto é, como um ser dotado de valor inerente[238].

Ainda o tribunal trouxe à baila que as chimpanzés pertenceriam a fauna silvestre brasileira, quando na verdade, como tem origem africana pertencem a fauna alienígena, cujas

---

[235] MATSUBARA, Marcia Miyuki Oyama; ANJOS, Terezinha Pereira dos**. Ordem de habeas corpus em favor das chimpanzés —Lili‖ e —Megh‖**. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 3. n. 4, 2008, p. 360
[236] Ibidem, p. 362.
[237] Ibid, p. 365
[238] GORDILHO, 2008,p. 1596

regras são diferentes no caso das primeiras devido ao impacto por serem inseridas em um ambiente natural brasileiro[239].

Adotando uma visão antropocêntrica, o tribunal extinguiu o processo sem a resolução do mérito, desconsiderando qualquer mérito das descobertas científicas. No entanto, as primatas estão com processo em andamento, permanecendo na guarda do empresário[240].

### 4.4.3 Caso Suíça

Caso brasileiro de expressão, pois foi a primeira vez a se considerar no país um animal não humano como sujeito de direito. O *habeas corpus* foi impetrado em 2005 em favor da chimpanzé Suíça[241].

Suíça chimpanzé enjaulada no zoológico de Salvador, em uma jaula com área de 77,56 $m^2$, altura de 4 metros na área de solário e 2,75 metros de altura na área coberta, teve seu *Habeas Corpus* impetrado pelo promotor Heron José de Santana Gordilho, sob argumento de que a chimpanzé tinha seu direito de locomoção restrito em uma estrutura pequena e com infiltrações. Foi considerado o caráter de autonomia e senciência da espécie, sendo incompatível sua permanência nas condições descritas[242].

O magistrado admitiu o processo, citando o réu, entretanto o animal faleceu antes da decisão, sendo o processo extinto sem resolução de mérito por perda do objeto. Conclui-se que como o processo prosseguiu, entende-se que o juízo aceitou que a chimpanzé era sujeito de direito e por ser incapaz nesse ato foi representada pelo Ministério Público, constituindo em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro[243].

Na sentença o magistrado, Edmundo Lucio da Cruz descreve:

> uma sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis passam por um processo de evolução em consonância com as formas de pensar e comportar-se das pessoas e, quando se tem mudança das atitudes pública, tem-se, também, a mudança da lei, destacando a crença

---

[239]. MATSUBARA, 2008, p. 380
[240] Ibidem, p. 363
[241].ROLLO, 2016, P. 176
[242] SANTANA, HERON J. SANTA**N**A, Luciano. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA).** Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n.1 , . 2006. P. 263
[243] GORDILHO, 2008, P. 1593

> que muitos autores têm em poder ser o Judiciário um poderoso agente no processo de mudança social[244].

O *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005 impetrado na 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a favor da chimpanzé Suíça teve a petição recebida. Para tanto em embasamento para rejeitar ou aceitar o pleito, o juiz deve avaliar as condições da ação e a competência, avaliando a legitimidade das partes e o interesse de agir, quando o magistrado aceita a petição ele realizou uma cognição provisória do mérito[245].

Em sequência, a autoridade foi coatora citada e uma sentença proferida, iniciando um precedente histórico para o mundo jurídico, ao admitir que uma chimpanzé como sujeito de direito em uma demanda judicial. Infelizmente após a notificação da autoridade coatora, a chimpanzé Suíça faleceu, determinando a extinção do processo sem julgamento de mérito por perecimento do objeto, não desmerecendo a ação, pois foi a primeira vez que os tribunais brasileiros admitiram o instituto de Habeas Corpus para os primatas não humanos, como um instrumento necessário e adequado[246].

## 4.5 Habeas Corpus Argentina

### 4.5.1 Caso Monti

O chimpanzé Monti trabalhou em um circo e foi abandonado por apresentar epilepsia. Após, passou 45 anos de solidão em cativeiro no zoológico "São Francisco de Asís", na cidade de Santiago Del Estero na Argentina[247].

A flagrante condição degradante do animal, acarretou na impetração do Habeas Corpus pela Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AAFA), representada por Pablo N. Buompadre. O *writ* invocou para a condição de pessoa não humana de Jimmy, entabulando seu direito à liberdade, direito à vida e pela dignidade, não sendo admitido ser mal tratado e torturado [248].

---

[244] CRUZ, Edmundo. **Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça.** Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n.1 , . 2006. P. 282
[245] GORDILHO, TRAJANO, 2012, p. 2106
[246] Ibidem, p. 2106
[247]. ROLLO, 2016, P.186.
[248] CANALES, Loren Claire B. **Associação de Advogados apresenta pedido de Habeas Corpus a chimpanzé explorado na Argentina.** 2014 Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/07/2014/associacao-advogados-apresenta-pedido-habeas-corpus-chimpanze-explorado-argentina> Acesso: 28.ago.2019.

A perícia constatou que a remoção de Monti para um local adequado para sua espécie é fundamental, haja vista o primata sofrer devido a vários distúrbios comportamentais, inclusive o Monti tomava refrigerantes, recomendando a sua transferência, em caráter de urgência, ao Santuário de Sorocaba-SP. O chimpanzé morreu antes do julgamento do seu *Habeas Corpus* e anteriormente a sua transferência para o santuário dos Grandes Primatas[249].

### 4.5.2 Caso Toti

Toti, chimpanzé que vive no zoológico da cidade de Córdoba, na Argentina, em uma jaula menos de 10 m², isolado, sem sombra, sem árvores, com temperatura de 39º C, sem higiene e sem água corrente[250].

Pablo Buompadre impetrou o Habeas Corpus no ano de 2014, a fim de conseguir a transferência de Toti para o santuário dos primatas no Brasil, salvaguardando a sua vida. Em que pese o caso tenha tido bastante repercussão, o Superior Tribunal de Justiça negou a concessão do *writ*, a despeito de ser instrumento utilizado somente a favor dos humanos. O caso ainda não está encerrado, seguindo a aguardar uma decisão final do Máximo Tribunal de Rio Negro[251].

### 4.5.3 Caso Sandra

No ano de 2014, na cidade de Bueno Aires, Associação de Funcionários de Direito dos Animais impetrou *Habeas Corpus* em favor da orangotango Sandra, que foi recusado no mesmo dia em razão da não tutela de orangotangos no direito argentino. O desiderato do *writ* pedia o reconhecimento da primata como pessoa não humana, a fim de garantir os direitos básicos de liberdade, vida e dignidade.

Em decisão histórica para o direito, o Supremo Tribunal da Argentina, prolataram a sentença por unanimidade, baseado na interpretação extensiva, reconhece o caráter de sujeito de direito aos animais, pois os sujeitos não-humanos são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes[252].

---

[249]BRAZ, 2017p. 139
[250] Ibidem, P. 140
[251] Ibid, p. 143
[252] BEVILAQUA, Cimea Barbato. **Pessoas Não Humanas: Sandra, Cecília e a Emergência de Novas Formas de Existência Jurídica**, MANA, n. 25,vol. 1, 2019, p. 43

Em sede de recurso, o tribunal declarou que Sandra não era sujeito de direito, haja vista ser uma temática controversa. Contudo, obrigou os responsáveis assegurarem o bem-estar de Sandra nos termos da legislação vigente[253].

Como embasamento do tribunal, foi realizado pericias que constataram que a transferência para o santuário poderia ocorrer, mas com algumas ressalvas relatórios, pois a sua saúde é frágil decorrente da idade, além da infrutífera tentativa de transferência para o zoológico de Córdoba em 2007. Nessa ocasião foi percebido que a orangotango não se adaptava muito bem na convivência com outros animais, mas tinha apreço pelos humanos. Poucos dias depois o zoológico foi transformado em ecoparque, com a permanência de Sandra no local[254].

Canales conclui que o *habeas corpus é* um instrumento constitucional para questionar a privação ilegal de liberdade dos grandes primatas, bem como de outros animais não-humanos que tiverem seus direitos fundamentais violados, sendo eles, a partir de agora, considerados como verdadeiros sujeitos de Direitos[255].

**4.5.4 Caso Cecília.**

Em 2014, o Diretor Executivo do Projeto Grandes Símios na Espanha visitou o zoológico de Mendoza, na Argentina, quando se deparou com a chimpanzé Cecília tratada de forma indigna. De imediato, o diretor denunciou a situação para os veículos de comunicação. Cecília vivia isolada, em local insalubre, com a piora da situação com a morte de seu companheiro. Diante dos fatos foi impetrado o *Habeas Corpus* pelo advogado Dr. Pablo Buompadre com o propósito de removê-la do zoológico para o Santuário de Grandes Primatas em Sorocaba/ SP[256].

Alegou o advogado que a chimpanzé fêmea estava ilegalmente privada de liberdade, sendo uma clara prisioneira e escrava há mais de 30 anos no jardim zoológico em Mendoza, em uma jaula que incide luz solar poucas horas por dia e alcança a temperatura de 40°C no verão e 0°C no inverno. Por decisão arbitrária das autoridades, afeta no mínimo dois dos seus direitos fundamentais básicos qual seja a  liberdade de locomoção e a dignidade.

---

[253] Ibidem,  p. 48.
[254] BRAZ, 2017, p. 42
[255]CANALES, 2014.
[256] BRAZ,op. Cit.,  2017, p. 145

Em sua tese, o advogado arguiu que os animais devem estar munidos de direitos fundamentais e uma legislação que acolha essa necessidade, haja vista o grau evolutivo dos animais comprovados pela ciência. O direito deve atender a demandar específica para as espécies com os direitos pertinentes a elas[257].

A magistrada inspecionou Cecília e suas condições no zoológico, transcrevendo na sentença toda condição dolorosa, pelo qual passava a chimpanzé em uma jaula de cimento, em cujas paredes desenhos de árvores tentavam "torpemente imitar o habitat natural do símio"[258].

Para respaldar o pleito de Cecília, primeiramente teria que desconsiderar a condição de coisa para os primatas não humanos, a juíza utilizou o principio: *iura novit curia* ou, literalmente, "o tribunal conhece o direito", alterando assim a qualificação jurídica.

Com a reforma de 1994, a Constituição argentina passou a reconhecer direitos de incidência coletiva, dentre os quais o direito ao ambiente, e instituiu uma modalidade específica de ação judicial para sua salvaguarda: o "amparo coletivo". Conforme descreve a sentença

> Embora esta nova condição permaneça ambígua, já que "não se trata de atribuir aos grandes primatas os direitos enumerados na lei civil e comercial", tornou-se possível finalmente perguntar: o *habeas corpus* é a via processual pertinente para o caso da chimpanzé Cecília? A resposta sumária trouxe à tona o seu próprio ineditismo: "sim, porque não há outra" que possa dar conta da "situação específica de um animal privado de seus direitos essenciais". E que direitos seriam esses? Na ausência de previsão legal específica, seu escopo deveria "ajustar-se estritamente a preservar o direito de Cecília a viver em um meio ambiente e nas condições próprias à sua espécie" [259].

A justiça argentina concedeu o *Habeas Corpus* em decisão inédita, resultando inclusive no transporte bem-sucedido da Argentina para o Brasil. Os principais argumentos elencados na sentença tratavam da capacidade desses primatas se organizarem em grupos sociais e familiares com hierarquia determinada, possuindo autoconsciência e habilidades

---

[257] BEVILAQUA, 2019, p. 49

[258] 3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, MENDOZA **Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del chimpancé "Cecilia" - sujeto no humano** 2016 Disponível em: http://www.saij.gob.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afada-respecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf? Acesso 18.jan.2018,p. 39

[259] 3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, 2016, p. 40

como de fabricar ferramentas, ensinar as habilidades a seus filhos. Um chimpanzé não pode ser objeto de diversão, cobaia ou mera exibição, pois são seres racionais e emotivos. A proximidade dos chimpanzés aos seres humanos é tamanha que aqueles podem ser doador de sangue para estes[260].

O 3er Juzgado De Garantias. Mendoza (2016) sustenta que Cecília pertence ao patrimônio natural, sendo que a preservação do patrimônio natural e cultural e o direito a qualidade de vida constituem o direito do ambiente, que é de incidência coletiva com o interesse de toda a comunidade. Por todas essas razões, deve ser garantido o seu bem-estar. A juíza Maria Alejandra Mauricio declarou que Cecília não é sujeito de direito humano, mas sim de direitos inerentes à sua própria espécie[261].

A magistrada além de conceder o *writ*, ainda se pronunciou quanto a questão dos outros animais do zoológico de Mendonza para o legislativo fornecessem subsídios jurídicos, para que não sejam submetidos a condições precárias os animais do jardim zoológico, como elefantes africanos, elefantes asiáticos, leões tigres, ursos marrons, entre outros.

Ao fim da sua sentença, a magistrada declarou

> Nós podemos julgar o coração de uma pessoa pela forma como ela trata os animais‖ (Immanuel Kant). ―Até que você ame um animal uma parte de sua alma permanecerá adormecido‖ (Anatole France). ―Quando um homem tiver pena de todas as criaturas vivas, só então ele poderá ser nobre‖ (Buda). ―A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados‖ (Gandhi) (Tercer Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 **"Presentación Efectuada por A.F.A.D.A Respecto del chimpancé "Cecilia"- Sujeto nohumano [262].**

Pedro Pozas, o diretor do projeto Grande Primatas da Espanha, cuja denúncia culminou no processo declarou que

> o julgamento do *writ* em favor da primata consistiu em um marco, tendo em vista que, pela primeira vez na história judicial mundial, foi aceito um *habeas corpus* condenando o enclausuramento de um animal. Pozas destacou, ainda, que a transferência em caráter de urgência ao santuário de Sorocoba, assim como os argumentos de apoio, constituem-se em uma vitória para a luta pelo reconhecimento de grandes primatas como titulares de direitos, independentemente de consistirem em uma espécie não-humana. E disse mais: ―Grandes símios devem ser declarados patrimônios mundiais

[260] BEVILAQUA, 2019, P. 49, 55
[261] 3ER JUZGADO DE GARANTIAS, op. cit. , p. 34
[262] Ibidem, p.42

> e seus indivíduos devem ser livres de todos os cativeiros e encaminhados para santuários.[263]

Por conseguinte, a Argentina modificou seu entendimento a respeito dos animais, deixando precedente importante para que os animais em vez de seres semoventes sejam sujeitos de direitos.

[263] BRAZ, 2017, p. 148

## 5 CONCLUSÕES

Com a evolução das pesquisas cientificas, verifica-se que os animais possuem interesses, ao contrário do que ocorre com as coisas, que simplesmente são utilizadas. Logo o direito deve evoluir conforme a sociedade humana.

Na primeira parte do trabalho é demonstrado que os cientistas já comprovaram que animais não humanos não são meros objetos que agem somente por instinto. Estes são dotados de senciência, autonomia, capacidade de comunicação e sentimentos.

A maioria da doutrina e dos códigos civis classificam os animais como coisas semoventes, propriedade de uma pessoa. Não há consideração alguma sobre a vontade e capacidade dos animais não humanos. O que ocorre com os animais não humanos, é apenas uma repetição do que aconteceu com os negros escravizados ao longo da história mundial.

A origem desse estado de coisas no direito deve-se ao homem ter um conceito do antropocentrismo arraigado em sua moral. Dentro desse contexto abusos aos animais foram realizados de forma arbitrária, inclusive muitos primatas sendo mantidos em encarcerados sem as mínimas condições.

Algumas escolas percebendo que os conceitos sobre os animais não humanos precisavam mudar, iniciaram os estudos em uma disciplina autônoma denominada Direito Animal.

Como resultado, advogados e instituições de proteção animal começaram a ingressar com o remédio constitucional *Habeas Corpus* a fim de retirar os animais dessas condições.

Para um animal ter direito ao *Habeas Corpus* ele necessita ser sujeito de direito, e a aceitação de uma mudança de paradigma foi necessária para se atingir os objetivos. Muitos doutrinadores se utilizaram de critérios como a definição de pessoa para o direito, partindo de conceitos da hermenêutica extensiva; da capacidade de se estar em juízo; da não restrição quanto aos direitos fundamentais, sobretudo a liberdade; do comportamento sencientes do animal não humano; das legislações de direito ambiental e por muitas vezes as descobertas científicas, as quais apresentam divergências com o que está sendo aplicado no direito.

Alguns insucessos foram tidos no pleito desse instituto para animais não humanos. Entretanto, importante precedente jurisprudencial foi alcançado com o caso da chimpanzé Suíça, pois foi a primeira vez no Brasil que um animal não humano alcançou o *status* de sujeito de direito, indicando uma mudança de paradigma.

Já caso inédito na Argentina ocorreu quando um tribunal concedeu o *Habeas Corpus* para a chimpanzé Cecília que além de ter alcançado a liberdade foi transferida para um santuário no Brasil, onde viverá em melhores condições para sua espécie.

Na doutrina de Francisco José Carvalho aduz que o direito deve atender a função social visando à paz social tornando harmônica a vida do homem[264]. Logo como o homem faz parte do meio ambiente é obrigação do direito protegê-lo de todas as formas possíveis. Para tal, o direito deve evoluir para atender as transformações e descobertas que ocorrem na sociedade. Portanto, é imperativo garantir direitos fundamentais para aqueles que comprovadamente necessitam e não podem esperar para serem acolhidos como os animais não humanos que estão em cárcere por interesse arbitrário de um sujeito de direito que age contra o direito de alguém. Decorrente de todo descrito a forma mais célere de garantir tal direito para alguém nessa situação é o *Habeas Corpus.*

[264] CARVALHO, F.J. **Compreendendo a Função Social do Direito**. 2009. Disponível em: http://funcaosocialdodireito.com.br/atualidades/COMPREENDENDO%20A%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20DIREITO.pdf Acesso em: 31.jan.2018

## 6 REFERÊNCIAS


3ER JUZGADO DE GARANTIAS. MENDOZA, MENDOZA **Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del chimpancé "Cecilia" - sujeto no humano** 2016 Disponível em: http://www.saij.gob.ar/3er-juzgado-garantias-local-mendoza-presentacion-efectuada-afada-respecto-chimpance-cecilia-sujeto-humano-fa16190011-2016-11-03/123456789-110-0916-1ots-eupmocsollaf? Acesso 18.jan.2018.

ADES, César. **Darwin Impactos no Conhecimento e na Cultura- Darwin, instinto e mente**. 2009 Disponivel em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2009/03/darwin_1574.pdf. Acesso: mar. 2019.

AFONSO, Ana**. Tradução da 6ª edição original e última revista por Darwin: The Origin of Species by Means of Natural**. 2009 Disponível em: http://darwinonline.org.uk/converted/pdf/2009_OriginPortuguese_F2062.7.pdf Acesso em: mar.2019.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. 2019. Disponível: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos animais-na-legislacao-nacional Acesso: set. 2019

ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A Evolução Histórica Do Habeas Corpus E Sua Importância Constitucional E Processual Como Forma De Resguardar O Direito De Liberdade**, Dissertação, Universidade De Fortaleza, Fortaleza, 2007.

AMARANTE, A. I. **Animais. Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito. Animais domésticos. Guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51114/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domesticos-guarda-compartilhada Acesso em: ago. 2019

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARAUJO, Martha Chavedar de Souza. **Direito à Vida em Peter Singer e a tradição utilitária**. 2008. 148 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989, p. 49.

AVANCINI, A. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes** 2015 Disponível em: https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes Acesso em: 08.jan.2018.

BARTLETT, Steven James, **Raízes Da Resistência Humana Aos Direitos Dos Animais: Bloqueios Psicológicos E Conceituais** Revista Brasileira de Direito Animal 3:17-66. 2017.

BEHAR, P. **A. Informática & Educação.** Mestrado em Informática — Instituto de Informática. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1992.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERGSON, Henri, **Cursos de filosofia greg**a. São Paulo: Martins Fontes. 2005, p. 125-127.

BEVILAQUA, Cimea Barbato. **Pessoas Não Humanas: Sandra, Cecília E A Emergência De Novas Formas De Existência Jurídica,** MANA, 25, 1, 2019

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos **A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) 2017..

BRASIL. República Federativa do. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em 05.jan.2018.

BRASIL. República Federativa do. **Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>, Acesso em 05.jan.2018.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05.jan.2018

BRASIL. República Federativa do. **Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>, Acesso em 05.jan.2018.

BRASIL. República Federativa do. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei Nº 3.689, DE 3 De Outubro De 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 13.out.2019.

BRASIL. **Lei N° 5.197, De 3 De Janeiro De 1967** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>, Acesso em 05.jan.2018.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>, Acesso em 05.jan.2018.

BRASIL. **Decreto Nº 24.645, De 10 De Julho De 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em 05.jan.2018

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (De 16 De Julho De 1934) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 05.jan.2018

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 05.jan.2018

BRASIL. **Código Civil** LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: http <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>Acesso em 05.jan.2018

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** ( De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 05.jan.2018

BRASIL**. Código Penal**, Decreto Nº 847, De 11 De Outubro De 1890. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> em Acesso em 05.jan.2018

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brazil (De 25 De Março De 1824).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 05.jan.2018

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional** . 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum , 2010.

BRÜGGER, Paula. Amigo animal – reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CAMARA, Maria Helena Ferreira. **Reflexões sobre o conceito de Pessoa Juridica de Kelsen**. R. Inf. Legisl. Brasilia, a.22, n. 86, 1985.

CANALES, Loren Claire B. **Associação de Advogados apresenta pedido de Habeas Corpus a chimpanzé explorado na Argentina**. *In*: ANDA. Pessoa não humana. 03 jul. 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/07/2014/associacao-advogados-apresenta-pedido-habeas-corpus-chimpanze-explorado-argentina> Acesso: 28.ago.2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1997

CARVALHO, F.J**. Compreendendo a Função Social do Direito.** 2009. Disponível em: http://funcaosocialdodireito.com.br/atualidades/COMPREENDENDO%20A%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20DIREITO.pdf Acesso em: 31.jan.2018

CASTILHO, Fernando Moreno; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. **As concepções evolutivas de Darwin sobre a expressão das emoções no homem e nos animais.** Revista da Biologia, 9(2): 12-15, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede y**. Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CRUZ, Edmundo Lúcio da.**Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. Revista Brasileira de Direito Animal Brazilian Animal Rights Review . v . 1. n. 1, 2006.

DAWKINS, R. **Gaps in the Mind.** 1993. Disponível em: http://www.animal-rights-library.com/texts-m/dawkins01.htm. Acesso em: 30.dez.2017.

DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano.** São Paulo: Record, 2010

DIAS, Edna Cardoso**. A Defesa dos animais e as conquistas do movimento de proteção animal do Brasil.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 2, 2007,

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, set./out. 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral** do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIVALENTINO, A. **Um Chimpanzé Deve Ser Considerado Uma Pessoa**? 2017. Disponível em: https://netnature.wordpress.com/2017/04/02/um-chimpanze-deve-ser-considerado-uma-pessoa/ Acesso em: Fev. 2018.

DUNBAR, R. I. M. **What's in a classification.** In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola(Eds). The great ape project: equality beyond humanity. New York, p.109-112, 1994.

EURIPEDES Clementino Ribeiro Junior: **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro** 2009. Disponível: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html Acesso: 22.junho.2019.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. 2015. Disponivel em: https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica. Acesso em: ago.2019

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**. São José: Edição da autora, 2014.

FELIPE, Sônia. **Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais**. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FELIPE, Sônia T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. Revista Brasileira De Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

FELIPE, Sônia T. **Regan e a concepção de sujeitos-de-uma-vida como sujeitos de direitos morais**. Artigo apresentado no Seminário de Ética do Programa de Pós-graduação em Ética e Filosofia Política, UFSC, 2004.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda**. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6. Volume 9, 2011.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem.** São Paulo: Ensaio, 1994.

FIGUEIREDO AM. **Ética: origens e distinção da moral**. Saúde, Ética & Justiça. 13(1):1-9, 2008.

FONTES, Cássia Ledi de Oliveira Silvino, D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. A **Proteção Jurídica Dos Animais: A Evolução Do Conceito De Bens Para O Conceito De Sujeitos De Direito.** Rev. SORBI, 4(1), 2016;

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

FRANCIONE, G. L. **Personhood, property and legal competence.**1993 Disponível em: http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm Acesso em: 20.jan.2018

FUTUYMA, Douglas. J. **Evolution**. 2ed. Sunderland: Sinauer Associates, 2011.

G1 RJ , **Chimpanzé pintor expõe suas obras em galeria de Niterói.** 2010. Disponível: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/12/chimpanze-pintor-expoe-suas-obras-em-galeria-de-niteroi.html,Acesso: ago. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**, 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAP (GREAT APE PROJECT). **A declaration on great apes.** In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Eds.). The Great Ape Project: equality beyond humanity. New York: St. Martin's Press, 1995.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 155.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileir**o, volume V: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2006,p.116

GOODALL, Jane. **Uma janela para a vida: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1991,

GORDILHO,H. J. S. TRAJANO, T. T. A. ***Habeas corpus* para os grandes primatas** 2012 Disponível em: https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=061081024013115026067020116013106014032053053031010004101020101030126021026094064124054054025045018036026019071126095114112009018000070045050020010070097091004001093050076009017075070023007077101065126084103093113008007071110120095001016026005027091029&EXT=pdf Acesso em 20.jan.2018.

GORDILHO, Heron José de Santana**; Projeto GAP - Grupo de apoio aos primatas et. al. Habeas corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói – Rio de Janeiro**. Instituto Abolicionista Animal. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 5, n. 6, 2010.

GORDILHO, H.J.S. **Darwin e a evolução jurídica habeas corpus para chimpanzés.** Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2006.

GUMERT, M. D.; KLUCK, M.; MALAIVIJITNOND, S.. **The physical characteristics and usage patterns of stone axe and pounding hammers used by long tailed macaques in Andaman Sea region of Thailand.** American Journal of Primatology, 71(7):2009. .

HIRATA, S.; WATANABE, K.; KAWAI, M. "**Sweet-Potatoe Washing"** revisited. In: Matsuzawa, T. Primate origins of human cognition and behavior. Switzerland: Springer, 2009.

HOAG, Thomas Michael; LEMME, Celso Funcia. **Indústria de alimentos de origem animal: riscos e oportunidades para o setor decorrentes das políticas de bem-estar animal**. -Revista de Administração de Empresas | FGV EAESP, V. 58, n. 3, 2018.

HÖRSTER, Heinrich Ewald **A propósito da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?,** Revista Jurídica n.º 22, (2017).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964, p. 429.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** 3ª ed., Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KÖHLER, W. **The mentality of apes**. London: Routledge. 1999.

KURATOMI, V.A **Os Animais Como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro** 2011. Disponível em: http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf Acesso em: 10.jan.2018.

LALAND, K.; JANIK, V. M. **The animal cultures debate**. Trends Ecol. Evol. 21, 2006.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Quando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 2015.

LOPES, Reinaldo José, **Humanos,** Superinteressante, Ed. 339, 2014.

LOREN Claire Boppré Canales**. Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos**. In: ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. 20 dez. 2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness** 2012. Disponível em: http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf Acesso em: 04.jan.2018

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídico constitucional.** Evocati Revista . n. 35. Aracaju, 2008. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290 >. Acesso em: 10.JUL.2019.

MATSUBARA, Marcia Miyuki Oyama; ANJOS, Terezinha Pereira dos**. Ordem de habeas corpus em favor das chimpanzés —Lili‖ e —Megh‖.** Revista Brasileira de Direito Animal. v. 3. n. 4, 2008.

MEDEIROS, F. L. F. de; CACHAPUZ, M. C. M. **Autonomia e Capacidade a Animais Não-Humanos.** 2017. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso: 17.jan.2019

MEDEIROS F.L.F; ALBUQUERQUE L. **Constituição E Animais Não-Humanos: Um Impacto No Direito Contemporâneo**. 2013 Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b Acesso em 15.jan.2018

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDONÇA, Joseli M. N. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.** Campinas: Unicamp, 1999.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MILES, H. Lyn White. **El lenguaje y el orangután,** in: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter, El proyecto "gran simio": la igualdad más allá de la humanidad, Madrid: Trotta, 1998.

MIRANDA, Pontes. **História e prática do habeas corpus**. 3. ed. v. 1. São Paulo: Bookseller, 2007.

MIRANDA, **Pontes de. Tratado de direito privado:** parte geral. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Client, Kiko (Chimpanzee): a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse.** Disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>. Acesso em: 29.ago.2019

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. Clients, **Hercules and Leo (Chimpanzees): two former lab chimpanzees exploited for scientific research**, waiting to be released to sanctuary. Disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza **Código de processo penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza **Habeas Corpus**; 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Gabriela. Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. ethic@, Florianópolis, v.3, n.3, 2004.

OSTA, Carlos Alberto Franco da. **¿Ética ecológica o medioambiental?.** Acta Amaz., Manaus, v. 39, n. 1, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil,** 32. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIAGET, J. **Psicologia da Inteligência**. Rio de Janeiro : Zahar, 1977. NUCCI, Guilherme de Souza Habeas Corpus; 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTUGAL. Lei 8, de 3 de março de 2017. **Diário da República**, 1.ª série — *N.º 45* — 3 de março de 2017.

RAPCHAN, E.S. **Sobre o comportamento de chimpanzés: o que antropólogos e primatólogos podem ensinar sobre o assunto?** 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832010000100012> Acesso em: 30.jan.2018

REGAN, T. **The case for animal rights**. 2004. Disponível: http://www.animal-rights-library.com/texts-m/regan03.pdf Acesso em 18.jan.2018

REGAN, TOM **Jaulas Vazias**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2002.

ROCHA, E. M. Animais, homens e sensações segundo Descartes (2004). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008 Acesso em 13.mar.2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Silvio**. Direito civil.** v. 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

ROLLO, Sandro Cavalcanti. **O habeas corpus para além da espécie humana**. 2016. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens** Editora Universidade de Brasília Brasília/DF; Editora Ática São Paulo: 1989.

RUIZ, T. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais.** Revista de Direito Público**,** LONDRINA, V. 1, N. 2, 2006

SANTANA, H.J. **Espírito animal e o fundamento moral do especismo.** 2006. Disponível em: https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf. Acesso em 01.fev.2018

SANTANA, Heron José. Abolicionismo animal. 210 f. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006

SANTANA, Luciano Rocha, **Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos Animais: estudo de caso da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia).** In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008

SANTOS, S.P. **Os Limites do Direito Animal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** 2017 Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf Acesso em: 25.jan.2018

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, INGO WOLFGANG, FENSTERSEIFER, TIAGO. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral.** Revista Brasileira de Direito Animal – v. 2, n. 3, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SHETTLEWORTH, S. J. **Cognition, Evolution and Behavior.** Oxford: Oxford University Press, 2009

SILK, J. B.; BROSNAN, S. F.; HENRICH, J.; LAMBETH, S. P.; SHAPIRO, S. **Chimpanzees share food for many reasons: the role of kinship, reciprocity, social bonds and harassment of food transfers.** Animal Behaviour, 85, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípio de proteção animal na Constituição de 1988.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo, ano 5. v.11, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 180 f. Tese de Doutorado- Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós graduação em Direito, BA, 2013.

SILVA, T. T.A**. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista** 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591> Acesso: jul.2019

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

STONE, Christopher. **Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights For Natural Object.** Southern California Law Review, n. 45, p. 450-501, 1972.

TAGORE, T.A.S. **DIREITO ANIMAL E ENSINO** 2013 Disponível em: < https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf> Acesso: jul.2019;TOMASELLO, M. **Primate cognition: Introduction to the issue. Cognitive Science**, 24(3):351-361, 2000.

TORRES,V.S. **Desenvolvimento da inteligência: aspectos envolvidos** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis: EDUFSC, n.28, p. 11-34, out. de 2000.

TREVISO , Vanessa Cristina; ALMEIDA, José Luis Vieira. **O conhecimento em Jean Piaget e a educação escolar.** Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade, 1 (1): 233-244, 2014**.**

TRIBE, Laurence. "**Dez liçoes que a nossa experiência constitucional pode nos ensiar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: O trabalho de Steven M. Wise.** Revista Brasileira de Direito Animal, v.4,n.9, 2009, p. 113

TRINDADE, Gabriel Garmendia NUNES, Lauren de .Lacerda. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. 2011. Disponível em: http://www.revistafundamento.ufop.br/Volume1/n3/vol1. Acesso em 03.jan.2018, p.

VASCONCELOS, M. M. **Retardo Mental.** Jornal de Pediatria. Vol. 80, Nº2 (supl), 2004.

WARREN, Marry **A. Moral Status: Obligations to Persons and Other Living Things**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

WISE, S. **Reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os writs do *habeas corpus* e do de *homine replegiando***. Revista Brasileira de Direito Animal Ano 6, Volume 9, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl**, La Pachamama y El Humano**. 2011. Disponível em:http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/doctrina41580.pdf Acesso em: 20.jan. 2018